



Medeiros, Demachki,
Neves & Queiroz
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JULGADOR (A) DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO ESTADO DO PARÁ – SEMAS/PA.

Processo nº 2024/26083

Auto de Infração: AUT-2-S/24-06-01039

Termo de Embargo: TEM-2-S/24-06-00460

PROTOCOLO SIMLAM/PA GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SEMAS Sec De Est De Meio Ambiente e Sustentabilidade	
Nº.	2024 / 53241
Data.	23 / 11 / 24
Protocolista.	J. Darcilla
Destino	

JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, portador do CPF nº 712.868.612-68, já qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de sua procuradora abaixo subscrita (procuração anexa – Doc. 01), com endereço eletrônico estela@mdassociados.com.br e escritório profissional a Travessa Benjamin Constante, 509, Reduto, CEP: 66.053-040, Belém - PA, onde indica para futuras intimações, apresentar:

DEFESA ADMINISTRATIVA

Em face do **Auto de Infração: AUT-2-S/24-06-01039** e **Termo de Embargo: TEM-2-S/24-06-00460** (Doc. 02 e 03), consoante prevê o art. 113 do Decreto Federal nº 6.514/2008, o art. 34 da Lei nº 9.575/2022, e o art. 5º, LV da CF/88, pelas razões de fato e de direito abaixo descritas:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

O signatário tomou conhecimento da lavratura do auto de infração no dia **25.11.2024 (segunda-feira)**, por meio de recebimento da Notificação nº 190632/GEFLOR/COFISC/DIFISC/SAGRA/2014, pelos Correios.

O art. 33 da Lei nº 9.575/2022, consigna expressamente o **prazo de 20 dias úteis, para apresentação de defesa**, conforme dispositivos abaixo:

Art. 33 Os prazos processuais contam-se em dias úteis e começam a correr a partir da data da notificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 34 Aplica-se ao processo administrativo para apuração de infração ambiental os seguintes prazos máximos:

I - **20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa** contra o auto de infração, manifestar interesse de conciliar ou efetuar o pagamento imediato, contados do recebimento da notificação de autuação;



Desta forma, tendo sido o autuado cientificado em 25.11.2024 (segunda-feira), o prazo decadencial para defesa administrativa se inicia no primeiro dia útil subsequente, no caso 26.11.2024 (terça-feira), encerrando-se em 23.12.2024 (segunda-feira), sendo tempestiva a presente defesa, em razão do que deve ser conhecida e apreciada.

2. DOS FATOS:

O signatário é legítimo proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Maria Victória”, localizado no município de Mojú, Estado do Pará, com área total de 665,0378 hectares, devidamente inscrito no CAR nº PA-1504703-924C.32E0.4D7A.47C6.A9BF.86A9.3CD3.4EF1 (Doc. 04), e detentor da Licença de Atividade Rural – LAR nº 065/2022 (Doc. 05), com validade até 26.09.2024, porém prorrogada automaticamente em face do pedido de renovação protocolado com 120 dias de antecedência (Doc. 06), conforme prevê o art. 18, §4º¹ da Resolução CONAMA 237/97, para o desenvolvimento da atividade de pecuária, em 369,97 hectares situados na área de uso alternativo do solo e Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração nº 050/2022 (Doc. 07), devidamente autorizada pela SEMMA/Mojú, órgão ambiental competente, com vigência entre 26.09.2022 até 26.09.2023, para uma área de 44 hectares.

No exercício de suas atividades foi surpreendido com o recebimento do Auto de Infração: AUT-2-S/24-06-01039, imputando a injusta conduta de:

Por destruir 44,534 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente

A infração foi tipificada nos art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/08; art. 10, II e XII, e 56 da Lei 9.575/2002; art. 10 da Lei nº 9.605/1998; e art. 225 da Constituição Federal, tendo sido aplicada sanção pecuniária absurda no valor de R\$ 300.604,50 (trezentos mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Na mesma ocasião foi lavrado Termo de Embargo: TEM-2-S/24-06-00460, impossibilitando a continuidade das atividades na área, mesmo quando devidamente licenciadas, o que por si só já macula a validade da medida cautelar imposta, vez que padece dos elementos motivação e finalidade, essencial para imposição de qualquer ato administrativo.

¹ § 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.



Após conhecimento do Auto de Infração verificou que se trata de verdadeiro equívoco do órgão Estadual que, ao que nos parece, ignora o exercício das competências dos órgãos municipais de meio ambiente, no caso, a SEMMA/Mojú, e, portanto, as licenças e autorizações por ela emitidas, como é o caso dos autos, vez que as atividades executadas no imóvel estão em plena consonância com a legislação vigente, normas técnicas aplicáveis e com os atos emitidos pela SEMMA/Mojú.

Nota-se que a lavratura do presente auto de infração se mostra, no mínimo, precipitada, vez que o agente autuante, não adotou diligências mínimas para apuração dos fatos, onde bastaria a expedição de notificação ao autuado, como, inclusive, é feito em diversos outros processos administrativos para que prestasse esclarecimento sobre os fatos e apresentasse as licenças, se existentes, que subsidiasse os atos supostamente constatados. Vale destacar que a própria ausência de notificação prévia já fere de pronto os princípios da isonomia e imparcialidade, considerando que conferiu procedimento diverso ao que em regra é adotado pelo órgão Estadual.

E mais, sequer verificou que o CAR do presente imóvel foi devidamente validado por esta própria SEMAS, onde após análise das informações e da cobertura do solo, considerou a área autuada como consolidada, a qual está incluída na área de uso alternativo do solo.

Tal diligência, ou qualquer outra não foi atotada, gerando os diversos equívocos e contradições ora impugnados.

Somado a isso, como já rebatido, também podemos afirmar a inexistência de infração e dano ambiental, uma vez que não há o que se falar em destruição de vegetação sem autorização válida, considerando que o Autuado, após submeter-se ao processo de licenciamento, comprovar os requisitos legais e técnicos, recebeu Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração, emitida pelo órgão ambiental competente, SEMMA/Mojú, nos moldes em que prevê a Instituição Normativa SEMAS/PA nº 08/2015², que “*define procedimentos administrativos para a realização de limpeza e autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente - APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências*”

Esse é o principal ponto que fulmina a própria lavratura e, por via de consequência, a manutenção do auto de infração e, seu consectário, o termo de embargo, comprometendo sua validade, vez que elide a controvérsia fática e jurídica que permeia a autuação ora combatida, considerando que sua única justificativa, segundo a equivocada interpretação do SEMAS/PA, é de que teria havido destruição de vegetação

² <https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/publico/view/188>

no polígono fiscalizado sem a competente autorização, conforme se nota no RELATÓRIO DE MONITORAMENTO RM-04184739-A/2024/CFISC:

(...)

A área da carvoaria, localizada na Rodovia PA 150, Km 174, Zona Rural, Moju/PA ($3^{\circ}19'02.4"S$, $49^{\circ}01'36.0"W$) foi encontrada em nome de Josefran da Silva Almeida (CPF: 712.868.612-68), o mesmo da Figura 1. O nome do imóvel é Fazenda Maria Victória e está sob recibo CAR PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1. Pela plataforma de monitoramento da LDI da SEMAS, o imóvel não apresenta processos administrativos punitivos (Figura 5).

(...)

Na plataforma Selo Verde também não foram encontrados embargos ou auto de infração referentes a desmatamento (Figura 6).

(...)

Foi identificado PRODES de 1997 a 2008, indicando área consolidada, em grande parte da área analisada (Figura 7). Para os dados do PRODES de desmatamento de 2008 a 2018, verificou-se que a área desmatada encontra-se em processo de regeneração natural. Outro dado consultado foi o do sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), em que foram encontrados alertas de desmatamento de 17/07/2023 (Figura 7). Desse modo, foi observada a supressão de cobertura florestal de 44,534 ha, na Fazenda Maria Victória, sendo atribuído o codlist de número 12916 para fins de fluxo da LDI (Figura 8).

(...)

6. Conclusão

(...)

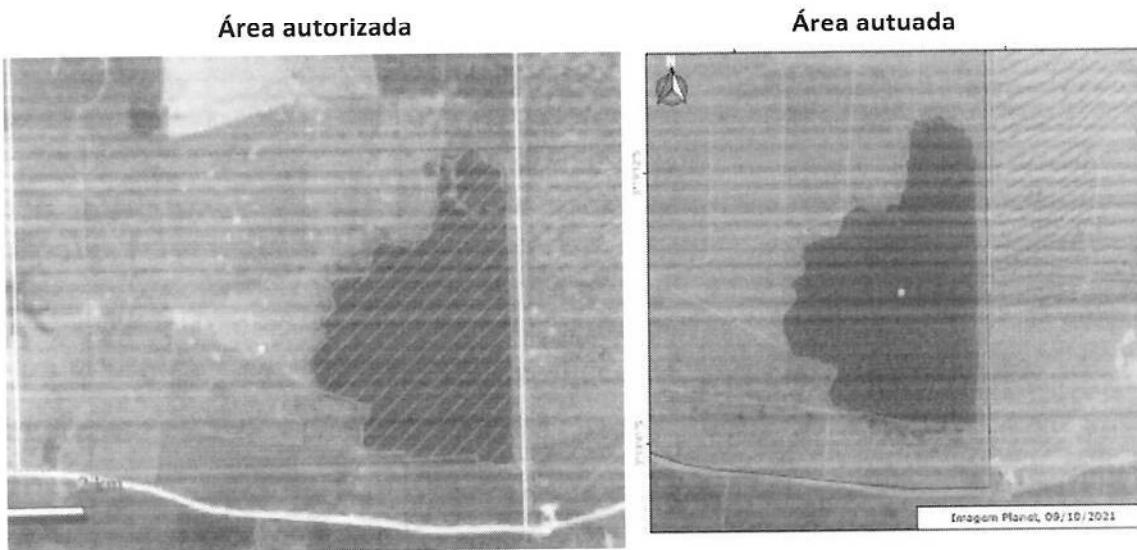
- Foi verificado pelo PRODES de 1997 a 2008 que grande parte da área analisada da FAZENDA MARIA VICTÓRIA está consolidada. Para o PRODES de 2008 a 2018, verificou-se que a área desmatada encontra-se em processo regeneração natural;
- Pelo sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER) de 17/07/2023, verificou-se desmatamento corte raso de 44,534 ha na FAZENDA MARIA VICTÓRIA – PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1. Diante disso, a área desmatada foi inserida no fluxo da LDI por meio do documento SIMLAM (2024/0000015979) sendo atribuído o codlist de número 12916.

O próprio relatório já confirma as informações aqui debatidas, uma vez que de sua interpretação, podemos extrair:

- i. Que foi identificado PRODES de 1997 a 2008, indicando área consolidada, em grande parte da área analisada, ou seja, não havendo PRODES posterior a 2008.

- ii. **Inexistência de embargos e infrações por desmatamento na LDI e na plataforma selo verde**, esta última, que apontaria se houvesse a ocorrência de desmatamento irregular após 2008;
- iii. Que a análise realizada pela SEMAS, verificou uma alteração na cobertura do solo em 17/07/2023, **ou seja, durante a vigência da autorização de supressão de vegetação secundária.**
- iv. Que o relatório se limitou a afirmar uma alteração em 17/07/2023, porém não adotou qualquer diligência, além de busca no *simlam* da SEMAS/PA;
- v. Não fez análise de área, de modo a confirmar que se tratava de área já consolidada, a qual inclusive encontrava-se inserida na área de uso alternativo do solo validado no CAR, pela própria SEMAS/PA;
- vi. Não verificou se existia licença expedida pelo Município, e nem sequer cita essa possibilidade, como se o licenciamento municipal não existisse.

A área de **supressão de vegetação secundária autorizada pela SEMMA/Mojú, na imagem constante na Autorização,** por si só, demonstra que se trata da mesma área apontada pela SEMAS em seu relatório, vejamos nas imagens abaixo:



No que se refere ao embargo, a situação é ainda mais grave e urgente, porque tal ato administrativo foi aplicado de forma sumária, sem o devido processo legal, e já começa a produzir seus efeitos, tendo em vista que a utilização econômica da área de uso alternativo do solo ficou impossibilitada, impondo ao Signatário prejuízos efetivos, mesmo estando sua atividade devidamente regularizada pelos órgãos competentes.



Ou seja, não há que se falar em inobservância as normas ambientais na área, porque todo o empreendimento e atividade obtiveram a integralidade do licenciamento ambiental pertinente, seja para realizar a supressão de vegetação secundária, seja para exercer a atividade fim.

Desta forma, a narrativa fática acima e os documentos em anexo, demostram cabalmente que inexiste qualquer infração ambiental cometida pelo ora defendantem em relação aos fatos objeto do presente processo, devendo o presente auto de infração ser julgado nulo e improcedente.

3. DO DIREITO:

3.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO. DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL PARA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011. DA REGULARIDADE DAS ATIVIDADES FACE A COMPETÊNCIA DE LICENCIAR DO ÓRGÃO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE MOJÚ - PA.

A competência material ou administrativa para a gestão de florestas no Estado do Pará advém da própria Constituição Federal, que estatui no art. 23:

CF/88:

COMPETÊNCIA EM MATÉRIA EXCLUSIVA:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – Preservar as florestas, a fauna e a flora.

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Regulamentando o dispositivo constitucional e visando evitar conflitos entre os órgãos ambientais, em 08.12.2011, foi editada a Lei Complementar nº 140/2011 que dispõe sobre as competências para ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas a proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora. Vejamos:

Art. 8º. São ações administrativas dos Estados:

(...)



XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

Art. 21. Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 10 e o § 1º do art. 11 da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Da leitura do artigo 8º, inciso XIII, tem-se que ao Estado cabe a atribuição de “*exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente*”, for acometida à mesma. Do mesmo modo, o artigo 9º, inciso XIII, previu que é ação administrativa dos Municípios “*exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente*” seja cometida aos mesmos.

A norma trazida pelo artigo 9º, inciso XIII, da LC 140/11, acima transcrita, esclarece um ponto que os órgãos ambientais não respeitavam e não respeitam: impor multas em relação a empreendimentos ou atividades que foram licenciadas pela competência constitucional de outros órgãos ou entes federativos, agindo como verdadeiros auditores em desrespeito à competência constitucional dos outros entes.

Só quem tem competência para licenciar uma atividade é que pode aplicar sanções, resultado do exercício do seu poder de polícia. Ora, o que se tem é uma clara divisão de tarefas e competências, que em não sendo respeitadas gerará, por descumprimento ao princípio da legalidade, a nulidade do ato administrativo.

A intenção da LC 140/11 de propagar e aplicar essa nova separação de atribuições é tão evidente que o seu artigo 21 preconiza que fica revogado o §1º do artigo 11 da Lei n. 6.938/81, qual seja:

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA.



§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (REVOGADO PELA LC 140/11)

A atitude da SEMAS, com a lavratura do presente auto de infração e termo de embargo, trata-se de um claro desrespeito à competência do órgão ambiental do Municipal de Mojú - PA, que se quer foi comunicado do fato, conforme previsto no §2º do artigo 17 da LC 140/2011, citado anteriormente.

Se, no mínimo, tal dispositivo tivesse sido observado, a SEMMA/Mojú certamente comunicaria que o presente empreendimento se encontra devidamente licenciado, bem como que a supressão de vegetação secundária da área realizada foi devidamente autorizada, sendo incabível qualquer autuação.

A ausência desse entendimento entre instituições causa extrema insegurança jurídica aos usuários, que se veem expostos a autuações e embargos mesmo tendo se submetido ao dispendioso e rigoroso licenciamento ambiental.

Apenas a título de argumentação, o próprio IBAMA, que tem posições mais rigorosas, consolidou o tema, quando a sua Procuradoria Especializada expediu a **Orientação Jurídica Normativa nº 49/2013/PFE/IBAMA**, dirimindo, definitivamente, as controvérsias advindas de tais situações, dividindo a questão em três hipóteses: (I) se a atividade ou empreendimento foi licenciada ou autorizada por outro órgão ambiental; (II) se é sujeita em tese a licenciamento ou autorização, mas não está sendo praticada de forma irregular; ou (III) outras infrações que não estejam atreladas a processo de licenciamento ou autorização.

No caso acima mencionado, a questão envolve a primeira hipótese, pois trata-se de atividade licenciada pela SEMMA/Mojú.

As atividades ou os empreendimentos utilizadores de recursos ambientais efetivamente licenciados/autorizados devem preferencialmente ser fiscalizados pelo órgão ambiental licenciador. Tal vinculação faz sentido, quando se vislumbram as melhores condições técnico-administrativas do órgão licenciador para fiscalizar, já que a atividade importa, muitas vezes, a avaliação do cumprimento ou da inobservância de condições e limites da licença ambiental expedida, o que foi bem ponderado pelo legislador, ao estabelecer que:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

Ao ler o referido dispositivo, sua literalidade não deixa margem à dúvida do intérprete. A vinculação aqui estabelecida (relativa, frise-se) configura-se apenas na hipótese de se ter uma licença efetivamente emitida pelo órgão ambiental competente, que deve pautar sua



atividade na fiscalização da licença expedida, esperando-se do fiscalizador o conhecimento pleno do ato autorizativo.

Tem-se aqui, legalmente posto, o princípio do licenciador-fiscalizador primário, que atribui ao órgão licenciador o dever primário de fiscalizar as atividades cujo controle ambiental prévio foi por ele exercido. Com isso, pretende-se evitar que o ente fiscalizador interfira na discricionariedade administrativa de outro órgão ambiental, ao se imiscuir no mérito da licença emitida, para concluir por seu cumprimento ou descumprimento.

(...)

Em razão do estabelecimento pelo legislador de critério de prevalência, é possível concluir que, em nenhuma hipótese, deve-se admitir a prevalência da opinião técnica do órgão fiscalizador supletivo sobre a do órgão licenciador-fiscalizador primário, seja na situação de lavratura de dois autos de infração pela mesma hipótese de incidência, seja na situação em que o segundo, cientificado pelo primeiro da lavratura do AI, dele discorda e justifica tecnicamente posição pela inocorrência da infração. A literalidade da norma, em conjunto com o Princípio da Eficiência na Administração Pública, aplicável ao caso, não admitem entendimento diverso.

Com efeito, em de cumprimento da LC 140/2011, não pode o órgão estadual fiscalizar, autuar e penalizar atividades e empreendimentos licenciados por outro ente federativo sem observar o princípio do licenciador-fiscalizador primário, devendo sempre respeitar a competência material do órgão competente para o licenciamento, notificando-o de eventuais irregularidades ou infrações constatadas, de modo a permitir a aplicabilidade prática e efetiva das prerrogativas legais e constitucionais trazidas pela Lei Complementar.

Desta forma, não restam dúvidas quanto: (i) a competência da SEMMA/Mojú para o licenciamento das atividades exercidas no imóvel, (ii) a competência primária da SEMMA/Mojú para análise do caso e posicionamento final e definitivo quanto a ocorrência ou não de infração ambiental.

Diante disso, resta caracterizada a impossibilidade de lavratura e, manutenção dos atos ora impugnados, devendo a SEMAS/PA declarar de pronto sua nulidade, em estrita observância à competência do órgão Municipal de meio ambiente e ao previsto na legislação vigente.

3.2. DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E DA AUTONOMIA FEDERATIVA. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EMITIDA PELA SEMMA/MOJU.

Conforme delineado nos itens anteriores, a atividade de supressão de vegetação secundária foi executada em conformidade com a autorização emitida pelo órgão ambiental municipal, após a devida, validação do CAR e delimitação da área de reserva legal, bem como vistoria, onde foi constatado o integral



cumprimento dos requisitos legais e técnicos previstos na legislação vigente, da forma como prevê a Instrução Normativa SEMAS/PA nº 08/2015³, que “*define procedimentos administrativos para a realização de limpeza e autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente - APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências*”

Somando-se a regularidade comprovada, fora elaborado Laudo Técnico (Doc. 08), pelo Engenheiro Agrônomo - CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA– CREA nº 14211-D /PA, o qual atesta:

- Conversão do uso do solo através de PRODES e análise de imagens anterior a 22.07.2008,
- Comprovação de que a área autuada coincide com o polígono autorizado e durante o prazo de sua vigência;

O Laudo, dentre outros, concluiu:

4. Conclusão

Diante do exposto, torna-se evidente que as atividades realizadas na Fazenda Maria Victória estavam cumprindo a legislação ambiental vigente, respeitando as configurações estabelecidas e os limites autorizados pela Autorização de Supressão de Vegetação Secundária (ASV) nº 050/2022.

Uma análise detalhada da documentação técnica e do histórico da área confirma que as intervenções foram realizadas dentro da área autorizada e de acordo com as diretrizes previstas na legislação ambiental aplicável, incluindo a caracterização do aglomerado como secundário no estágio inicial de regeneração.

Portanto, os elementos técnicos e legais apresentados sustentam que as ações realizadas no local foram devidamente autorizadas, garantindo a regularidade e a legitimidade das operações realizadas, de acordo com as configurações estabelecidas pela legislação ambiental e os limites definidos na ASV nº 050/2022. Isso evidencia que as atividades não configuram infração ambiental, pois respeitam tanto as diretrizes normativas quanto as condições específicas para supressão de vegetal.

Desta forma, resta confirmado que a SEMAS/PA ao lavrar o presente auto de infração desconsiderou não apenas a competência do órgão licenciador originário, mas também a existência da autorização válida para a realização da supressão de vegetação secundária e, ainda, a existência de licença ambiental para o exercício das atividades na área.

³ <https://www.semias.pa.gov.br/legislacao/publico/view/188>



Pois bem, decorre daí que, sendo a SEMMA/Mojú o órgão gestor competente para o licenciamento e controle, as licenças e autorizações por ela expedidas gozam da fé pública e da presunção de legalidade e legitimidade que reveste os atos da Administração Pública.

Isso porque, no âmbito do processo de licenciamento foram elaborados os estudos necessários para a supressão de vegetação secundária, bem como atendidas todas as determinações formuladas pela SEMMA, com vistas a atender na íntegra os requisitos técnicos e legais que possibilitassem a operação.

Dante disso, obtida a autorização ambiental necessária e, executada a operação em conformidade com a mesma, jamais o administrado poderia imaginar que continuaria exposto a questionamentos pelos demais órgãos ambientais, como se inexistisse autorização, ou seja, como se não tivesse cumprido os requisitos legais e técnicos e não tivesse se submetido ao procedimento de licenciamento. Em resumo, como se fosse ilegal a operação.

O princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração é fundamental para o conviver harmonioso entre a Administração e o Administrado, possibilitando um mínimo de confiabilidade e estabilidade nas complexas e intrincadas relações jurídicas que pautam a sociedade contemporânea.

Tal princípio está para o direito público assim como o princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais está para o direito privado. Negá-lo seria tornar impossível a vida em sociedade, pois estaria deflagrada a desconfiança generalizada no trato dos indivíduos, sejam pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas.

Por isso, no dizer de Odete Medauar, “*as decisões da Administração são editadas com o pressuposto de que estão conforme às normas legais e de que seu conteúdo é verdadeiro, este último aspecto incide, principalmente, sobre os documentos expedidos pela Administração*”.

E, justamente, albergando o princípio da presunção de legitimidade e legalidade dos atos públicos é que o Art. 19, II, da Constituição Federal veda à União recusar fé aos documentos públicos, senão vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - Recusar fé aos documentos públicos;



O documento público referido pelo legislador constitucional se interpreta *lato sensu*, significando não apenas ao documento escrito, formal, mas como tal a autorização de supressão de vegetação secundária e a LAR, mas como toda a forma de manifestação do poder público.

Ligado diretamente ao princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública está o **princípio da segurança jurídica**. Comentando tal princípio, Odete Medauar nos ensina na sua obra *Direito Administrativo Moderno*:

A tradicional locução **certeza e segurança nas relações jurídicas**, invocada em vários ramos do direito, expressa-se no **princípio da segurança jurídica**, que é indicado na Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo federal, como um dos princípios a nortear a Administração Pública.

(...)

Um dos desdobramentos do princípio da segurança jurídica encontra-se no **princípio da proteção da confiança**; dentre seus reflexos estão: **preservação de direitos suscetíveis de se constituir, ante expectativas geradas por medidas da Administração ou informações erradas**; proteção, aos particulares, contra mudanças abruptas de orientações da Administração;

Para arrematar, ainda um outro aspecto do ataque institucional que representa o auto ora impugnado, que é a violação da autonomia do ente federativo, neste caso, o Município de Mojú, representado pela SEMMA.

No momento em que o agente ambiental solenemente “desconsidera” a autorização e licenças existentes, comete, inevitavelmente, invasão de competência do ente federativo, a quem incumbe, **com exclusividade**, decidir e declarar a regularidade de suas licenças e autorizações.

Ou seja, o ato do agente da SEMAS/PA fere a autonomia do Estado federado. Nesse sentido, lúcida é a lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino na obra *Direito Constitucional Descomplicado*:

No exercício de suas atribuições fixadas constitucionalmente, o Município é tão autônomo quanto, por exemplo, a União, quando esta atua no desempenho de suas competências próprias. **Se qualquer um dos entes federados extrapolar suas competências constitucionais, invadindo as atribuições de outro ente, estará agindo unconstitutionalmente, em flagrante desrespeito à Constituição Federal.**

Os fatos são graves, a ponto de facilmente instalar uma crise institucional entre duas unidades federativas (Estado e Município), representados pela SEMAS/PA e SEMMA/Mojú, estes que juntos deveriam



atuar conjuntamente na defesa do meio ambiente e, não de instalando procedimento de quase “auditoria” e revisão nos atos exarados.

Assim, ignorar as informações, tanto do regular licenciamento, como em sua regular execução, seria violar o princípio da segurança jurídica e principalmente do pacto federativo, de forma que jamais o Signatário poderia ser por isso penalizado, sendo que por mais esse motivo, deve ser declarada a **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO.**

3.3. DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE USO DO SOLO DEVIDAMENTE LICENCIADA. REGULARIDADE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EXPEDIDA COM BASE NO INTEGRAL ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA IN SEMAS Nº 08/2015.

Conforme delineado acima, no caso em análise, o a SEMAS/PA autuou e embargou a área de 44,534 hectares na “Fazenda Maria Victória”, de propriedade do Signatário, sob a alegação de ter havido destruição de vegetação nativa, fato este que não possui qualquer embasamento fático ou jurídico, considerando que houve em verdade supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, como prevê a IN SEMAS 08/2015.

Recebido o pedido de supressão de vegetação secundária, e realizadas todas as análises necessárias, inclusive vistoria, foi constatado pelo órgão ambiental municipal o atendimento de todos os requisitos legais e técnicos e, portanto, a viabilidade do pleito, expedindo-se a competente autorização.

Nesse sentido, vale ressaltar que no âmbito do Estado do Pará havia uma grande demanda do setor produtivo para que fosse regulamentado e definido o procedimento para limpeza de áreas em regeneração, possibilitando o aproveitamento de áreas convertidas para uso alternativo no passado, mas que permaneceram sem destinação por um período ou e regime de pousio, otimizando, assim, o uso das mesmas e evitando a abertura de novas áreas.

Essa demanda era em sua maioria advinda das áreas abrangidas pelos zoneamentos ecológicos econômicos, onde a política de ocupação e implantação de atividades, bem como pelo previsto na Lei nº 4.771/65, antes do aumento do percentual de RL em 2001, era permitido o uso alternativo de 50% da área do imóvel.

O Município de Mojú, onde se situa a propriedade em questão, está abrangido nesse quadro, conforme Lei Estadual nº 7.398/2010, que instituiu o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Leste e Calha Norte, reduzindo a RL para até 50% nas zonas de uso consolidado ou a consolidar.



Aliás o próprio art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 7.398/2010 estabeleceu que nas zonas de consolidação não são recomendadas atividades que impliquem em novos desmatamentos de vegetação primária ou secundária em estágios médios e avançados de regeneração, fomentando, assim, o uso daquelas em estágio inicial.

Em que pese todo esse histórico, havia uma verdadeira lacuna na legislação vigente acerca da definição dos estágios de regeneração da vegetação e do procedimento para limpeza de tais áreas, suprido por meio da Instrução Normativa SEMAS nº 08/2015, com base técnica em estudo elaborado pela EMBRAPA, a qual definiu procedimentos administrativos para a realização de limpeza e para a obtenção de autorização de supressão, a serem realizadas nas áreas de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da RL e da APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará.

A IN SEMAS nº 08/2015 definiu como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração aquelas convertidas para uso alternativo do solo no passado e cuja regeneração não ultrapasse 20 anos, instituindo dois procedimentos distintos: (i) o comunicado de limpeza, para aquelas com regeneração até 5 anos; e (ii) a elaboração de projeto técnico e análise pelo órgão ambiental, com a emissão de autorização de supressão de vegetação secundária, para as áreas com tempo de regeneração entre 5 e 20 anos. Vejamos:

Art. 4º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se vegetação secundária em estágio inicial de regeneração àquela resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais, nas seguintes condições:

- I - que estejam em processo de regeneração nos últimos 5 (cinco) anos, hipótese em que o procedimento será de Limpeza de Vegetação Secundária; ou
- II - em processo de regeneração entre 5 (cinco) e 20 (vinte) anos, desde que a área basal total seja menor que os limites estabelecidos abaixo e constantes do Anexo II desta Instrução Normativa:
 - a) 10 m² ha⁻¹ em municípios com cobertura de floresta primária original maior ou igual a 50% (cinquenta por cento); ou
 - b) 9 m² ha⁻¹ em municípios com cobertura de floresta primária original menor que 50% (cinquenta por cento) e maior ou igual a 40% (quarenta por cento); ou
 - c) 8 m² ha⁻¹ em municípios com cobertura de floresta primária original menor que 40% (quarenta por cento) e maior ou igual a 30% (trinta por cento); ou
 - d) 7 m² ha⁻¹ em municípios com cobertura de floresta primária original menor que 30% (trinta por cento) e maior ou igual a 20% (vinte por cento); ou
 - e) 6 m² ha⁻¹ em municípios com cobertura de floresta primária original menor que 20% (vinte por cento) e maior ou igual a 10% (dez por cento); ou
 - f) 5 m² ha⁻¹ em municípios com cobertura de floresta primária original menor que 10% (dez por cento).



§1º Excepcionalmente, podem ocorrer árvores remanescentes da vegetação primária dentro dos mosaicos de vegetação secundária.

§2º Para a supressão dos remanescentes da vegetação primária, que se encontrar dentro dos mosaicos de vegetação secundária, deverá ser solicitado licenciamento ambiental específico, junto ao órgão ambiental estadual.

§ 3º Os períodos de que trata os incisos I e II deste artigo, serão calculados a partir do abandono da produção agrícola ou pastagem até o ano em que área estiver completamente coberta pela vegetação regenerante, conforme séries temporais anuais de imagens de satélite que evidenciem a supressão total da área e a atividade produtiva decorrente dela, desde que o PRODES/INPE a registre como área desmatada.

§ 4º As áreas devem estar, obrigatoriamente, registradas como áreas desmatadas no PRODES/INPE ou outro sistema/programa oficialmente utilizado pelo órgão ambiental, sendo que as áreas desmatadas após 22 de julho de 2008 não poderão ser objeto de comunicado ou autorização de limpeza.

§ 5º A área basal total é a medida de árvores e palmeiras nativas a partir de 10 cm DAP (diâmetro do tronco medido a 1,30 m do solo), aferida conforme metodologia descrita no Anexo III desta Instrução Normativa.

§ 6º O percentual de cobertura florestal primária remanescente em cada município baseia-se nos dados do Instituto de Pesquisa Espacial - INPE, constantes no Anexo III desta Instrução Normativa, que deve ser atualizado pelos órgãos ambientais competentes, de modo a sempre usar a cobertura do ano anterior mais próximo ao pedido de licença.

§ 7º Quando a vegetação secundária se enquadrar na hipótese de conversão do inciso I deste artigo, o procedimento será de limpeza de vegetação secundária, quando se enquadrar no inciso II, o procedimento será de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária.

Vale destacar que a análise dos pedidos de limpeza ou supressão e emissão da autorização, quando cumpridos os requisitos legais pode se dar pelo órgão municipal de meio ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, Resolução COEMA nº 162/2021 e pelos próprios dispositivos da IN supra (art. 3º e 8º), como ocorreu no presente caso, onde a SEMMA Mojú, após todas as análises necessárias e verificado o pleno atendimento dos requisitos foi expedida a autorização em anexo.

Desta forma, é contraditória e absolutamente incabível a imputação da conduta de destruir vegetação nativa bem como enquadramento legal no art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008.

A correta descrição da conduta infracional é requisito fundamental do Auto de Infração, sob pena de nulidade por vício insanável, como se pode perceber do teor dos seguintes artigos do Decreto 6.514/2008:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação



dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

(...)

Art. 100. **O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora** competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

§ 1º Para os efeitos do caput, **considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração**.

Assim, por todos os fundamentos supramencionados, resta caracterizada **a nulidade por vício insanável do presente Auto de Infração, conforme rigorosamente disposto no Art. 100 e §1º do Decreto nº 6.514 acima transcrito**, seja pela descrição inadequada da conduta, seja pela inexistência de infração ambiental.

Importante destacar que estas formalidades processuais são garantias do Administrado e devem ser obrigatoriamente observadas pela Administração Pública, sob pena de violação do princípio da legalidade, ao qual se acha o órgão ambiental plenamente vinculado por força do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O ato administrativo, *in casu* o Auto de Infração, representa a “exteriorização da vontade de Agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que, sob o regime de direito público, vise à produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público” (José dos Santos Carvalho Filho *in* Manual de Direito Administrativo).

Entretanto, para que o ato administrativo tenha validade deve ser constituído por todos os elementos, os quais são verdadeiros pressupostos necessários para sua validade, quais sejam: competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Aqui merece especial destaque o **elemento motivo** que representa as **razões de fato e de direito**, responsáveis pela exteriorização da vontade do agente. Segundo José dos Santos Carvalho Filho o vício no elemento motivo pode ocorrer de três maneiras:

“**1º) inexistência de fundamento para o ato; 2º) fundamento falso, vale dizer, incompatibilidade com a verdade real; 3º) fundamento desconexo com o objetivo pretendido pela Administração; (...)**”

O artigo 50 da Lei nº. 9.784/99 prevê:



"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
 - II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - (...)
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente (...)"

Assim, não restam dúvidas quanto a existência de vícios insanáveis, tanto na descrição da conduta, como na fundamentação (motivação) utilizada para embasar o auto de infração lavrado em face do defensor.

Demonstrada a existência de tais vícios deve a SEMAS/PA, como órgão integrante da Administração Pública e no exercício de seu poder de autotutela, promover a invalidação do ato, nos termos da Súmula nº. 473 do STF, com efeitos *ex tunc*, posto que o ato nulo não pode redundar na criação de qualquer direito nem culminar no surgimento de qualquer obrigação:

SÚMULA 473 – STF – A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; (...)

Desta forma, demonstrada a inexistência de conduta infracional e, portanto, a existência de vícios quanto à descrição e fundamentação da conduta, DEVE SER DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO E OS ATOS DELE DECORRENTES.

3.4. DA NULIDADE E IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. A ÁREA AUTUADA NÃO CONSTITUI OBJETO DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008.

O defensor foi autuado por meio do Auto de Infração: AUT-2-S/24-06-01039, imputando a injusta conduta de:

Por destruir 44,534 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente

A infração foi tipificada no art. **50 do Decreto Federal nº 6.514/08**, tendo sido aplicada sanção pecuniária absurda no valor de R\$ 300.604,50 (trezentos mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Os doutrinadores da seara ambiental dividem as áreas especialmente protegidas em dois tipos: as áreas de proteção em sentido estrito (*stricto sensu*) e áreas de proteção em sentido lato (*lato sensu*).



Aquelas, no dizer de Édis Milaré⁴:

"(...) tal qual enunciado na Constituição Federal, se subsumem apenas as Unidades de Conservação típicas, isto é, previstas expressamente na Lei 9.985/2000 e, de outra sorte, aquelas áreas que, embora não expressamente arroladas, apresentam características que se amoldam ao conceito enunciado no art. 2º, I, da referida Lei 9.985/2000, que seriam então chamadas de Unidades de Conservação atípicas".

Estas, por sua vez, no dizer do mesmo autor, seriam "*as demais áreas protegidas, como, por exemplo, as Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais (disciplinadas pela Lei 4.771/1965 – Código Florestal) e as Áreas de Proteção Especial (previstas na Lei 6.766/1979 – Parcelamento do Solo Urbano), que tenham fundamentos e finalidades próprias e distintas das Unidades de Conservação.*"

O Decreto nº 6.514/2008 parece adotar a classificação sugerida pelo renomado autor jude ambientalista, ao prever, primeiramente no art. 50, a tutela das áreas protegidas stricto sensu, e no artigo seguinte a tutela das áreas protegidas lato sensu.

Vejamos, inicialmente, o art. 50 do Decreto 6.514/2008, dado como violado pelo signatário e consubstanciado no Auto de Infração ora combatido.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

§ 1º A multa será acrescida de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração quando a situação prevista no caput se der em detrimento de vegetação secundária no estágio inicial de regeneração do bioma Mata Atlântica.

§ 2º Para os fins dispostos no art. 49 e no caput deste artigo, são consideradas de especial preservação as florestas e demais formas de vegetação nativa que tenham regime jurídico próprio e especial de conservação ou preservação definido pela legislação.

Expressamente o decreto regulamentador define como área de especial preservação aquela cuja tutela específica está prevista na legislação, sob regime especial de administração, com o objetivo de proteger os atributos ambientais que justificaram seu reconhecimento e individualização pelo Poder Público.

⁴ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 5 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 651.



Pois bem, como dito acima, foi justamente o Art. 50 do Decreto nº 6.514/2008 que, neste caso concreto, o digno Agente Ambiental da SEMAS/PA deu como violado pelo Signatário.

Sucede que, como é cediço, a área autuada e embargada pela SEMAS/PA não constitui área objeto de especial preservação, nos termos definidos pelo decreto acima mencionado, vez que não paira sobre ela qualquer legislação específica de proteção ou regime especial de administração, não se enquadrando, portanto, como área protegida stricto sensu, seja unidade de conservação típica ou atípica.

Na verdade, as áreas de especial preservação estão previstas constitucionalmente no §1º, inciso III, do art. 225, ao colocar como obrigação para o Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Acima de qualquer dúvida, portanto, **existe um erro de tipicidade no Auto de Infração ora combatido**, vez que a área apontada não se enquadra como o objeto da tutela específica protegida pelo artigo 50 do decreto regulamentador das infrações ambientais, em razão do que deve, por mais esse motivo, ser **DECLARADO NULO O AUTO DE INFRAÇÃO**.

3.5. DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE:

Um dos postulados mais caros ao Direito Administrativo, ramo do Direito Público que rege a Administração Pública e, por consequência, as infrações administrativas ambientais, são o princípio da razoabilidade e o princípio da proporcionalidade. Aquele impõe à Administração Pública o acolhimento das condutas praticadas dentro dos padrões normais de aceitabilidade, abrandando os excessos do poder administrativo, e este serve como limite à sanção aplicada pelo agente público, que deve pautar seus atos com equilíbrio e justiça, tendo em vista sempre o bem maior protegido pelo Poder Público.

Em virtude disso, tem a doutrina moderna mais autorizada erigido à categoria de princípio necessário à legitimidade do ato de polícia a existência de uma linha proporcional entre os **meios** e os **fins** da atividade administrativa.

Como bem observa **Celso Antonio Bandeira de Mello**, é preciso que a “*Administração tenha cautela na sua atuação, nunca se servindo de meios mais enérgicos que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei*”.



Os aludidos princípios da proporcionalidade e razoabilidade estão expressamente previstos no Decreto nº 6.514/2008, que disciplina as infrações administrativas ambientais, conforme se vê abaixo:

Art. 95. O **processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

No caso concreto, o Signatário foi autuado por supostamente destruir 44,534 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, recebendo exorbitante multa no valor de R\$ 300.604,50 (trezentos mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), a qual é absolutamente desproporcional e desarrazoada, especialmente considerando as provas acima apresentadas em que resta claro o equívoco do auto de infração em si.

E mais, conforme se depreende do Relatório de Fiscalização, o valor da multa foi alcançado mediante a incidência de aumento de 35% sobre o *quantum* legal, face a aplicação da agravante prevista no art. 18, inciso III da Lei 9.575/22, conforme fundamentação abaixo:

QUALIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

Para calcular a multa, foi utilizada a penalidade prevista no Art. 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, que determina uma multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração. Assim, a multa foi calculada como segue: R\$5.000,00 x 44,534 hectares, resultando em R\$222.670,00 + 35%. Portanto, o valor da multa total aplicada é de: R\$300.604,50 (trezentos mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos).

Observação: Valor aumentado em 35% considerando as circunstâncias agravantes, previstas na Lei nº 9.575/2022, descrita abaixo:

Art. 18 - Agravante:

III - o ato infracional afetar ou expor a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

Há de se considerar, que, como demonstrado ao longo da presente defesa, sequer existe infração ambiental, uma vez que se tratou de supressão de vegetação secundária, em área consolidada, o que consequentemente enseja na improcedência do auto de infração, não havendo sequer o que se falar em qualquer tipo de aplicação de penalidade.

Porém, apenas a título de argumentação, temos que a fixação do valor da multa em R\$ 300.604,50 (trezentos mil seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), considerando o valor imposto pelo dispositivo legal de R\$ 5.000,00, por hectare, resultando em R\$ 222.670,00, a qual foi aumentada em 35%, face da suposta agravante não deve proceder.



Primeiro, porque a agravante imposta é inaplicável ao presente caso ante a inexistência de infração, segundo porque não houve qualquer evidência de ocorrência ou exposição, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente.

Ao revés, se houvessemos o que falar em penalidade, temos é a necessidade de observância e aplicação das circunstâncias atenuantes estão previstas na Lei Estadual nº 9.575/2022, em seus artigos 15 e 16, vejamos:

Art. 15º A autoridade competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da sanção.

Art. 16º São consideradas circunstâncias atenuantes, quando o autuado:

II - ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
(...)

IV - colaborar com a fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, considera-se como colaboração:

I - o não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração;
II - a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido; e
III - a disponibilidade de recursos, não pecuniários, para a adoção de medidas administrativas que visem à mitigação ou cessação do dano ambiental no momento da fiscalização ambiental.

Nota-se que o Signatário faz jus ao que prevê o inciso II e IV, “*ter se arrependido da infração praticada, manifestado pela espontânea e imediata reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada*”, e “*colaborar com a fiscalização*” uma vez que restou demonstrado, que prontamente atendeu ao comando da fiscalização e apresentou, em anexo à presente defesa, todas as autorizações que abarcam a regularidade do imóvel, bem como prestou todas as informações necessárias em colaboração com a fiscalização.

O art. 17 da Lei Estadual nº 9.575/2022, prevê que, indicada a existência de circunstâncias atenuantes, a multa **DEVERÁ** ser reduzida nos seguintes moldes.

Art. 17º Indicada a existência de circunstâncias atenuantes, o valor da multa deverá ser justificadamente reduzido, segundo os seguintes critérios:

I - até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III e IV do caput do art. 16;
II - até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso I do caput do art. 16; e



III - até 35% (trinta e cinco por cento), na hipótese do inciso II do caput do art.

16.

§1º Indicada a existência de mais de uma circunstância atenuante, será aplicada aquela de maior percentual de redução.

No entanto, **tais benefícios não podem ser desconsiderados no momento da autuação,** violando os princípios da razoabilidade, e principalmente, da proporcionalidade, tendo em vista que conferiu o mesmo tratamento que daria àquele que não buscasse sua regularização.

Para situações como esta prevê a lei estadual:

Art. 10º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas isolada, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

I - advertência;

(...)

Art. 21º A **sanção de advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente.**

(...)

Assim, na remota hipótese de manutenção dos atos e se houver cominada qualquer pena no presente caso, pugna-se pela caracterização da penalidade como **leve e aplicando-se advertência.**

Sucessivamente, o seja reduzida o *quantum* aplicado a título de multa para o mínimo legal, ou sua redução para patamares que respeitem os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, que ao valor consolidado da multa, após a redução pleiteada, seja aplicada a redução de 35%, conforme a ocorrência de circunstâncias atenuantes, nos moldes do art. 17, inciso III e §1º da Lei Estadual nº 9.575/2022.

4. DO DIREITO:

Dante todo o exposto, o signatário, requer que vossa senhoria, se digne a:

- I. Receber e processar a presente defesa administrativa, posto que cumpridos todos os requisitos legais, em especial a tempestividade;
- II. Preliminarmente, a declaração de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, tendo em vista que se trata de atividade cujo controle é realizado pelo órgão de meio ambiente do Município



de Mojú, e, que somente a ela compete fiscalizar e controlar tal atividade, sendo que o órgão Estadual ao desconsiderar tal circunstância está invadindo as competências do mesmo, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011.

- III. No mérito, a declaração de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por ausência de conduta infracional, considerando que a operação de supressão ocorreu mediante autorização expedida pela SEMMA/Mojú, e que a execução da referida atividade se deu nos exatos moldes do ato autorizativo (localização e vigência);
- IV. A declaração de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** em razão da violação do princípio da segurança jurídica decorrente da presunção de legalidade e legitimidade dos atos emanados da Administração Pública, no presente caso consubstanciado na autorização de supressão de vegetação secundária expedida pela SEMMA/Mojú, bem como considerando que as atividades estão devidamente licenciadas pelo órgão ambiental competente;
- V. A declaração de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** face à inexistência de infração ambiental específica, considerando que a área autuada não é objeto de especial preservação nos moldes do art. 50 do Decreto Federal 6.514/2008, tendo em vista tratar-se de área de uso alternativo do solo;
- VI. A declaração de **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO** pela inobservância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade;
- VII. Considerando eventual não acolhimento dos pedidos supra, requer a aplicação da penalidade de advertência, vez que preenchidos todos os requisitos necessários;
- VIII. Pelo princípio da eventualidade, caso não acatados os pedidos anteriores, requer a redução do valor da multa imposta ao mínimo legal, e ao final redução de 35% ante a ocorrência de circunstâncias atenuantes;
- IX. Ainda, requer que seja revista a agravante injustamente imposta, vez que não aplicável ao presente caso.
- X. Seja encaminhado aos autos para o agende atuante para que, e, sede de contradita, se manifeste acerca dos fatos, fundamentos e documentos acostados na presente defesa;
- XI. Protesta ainda pela produção de novas provas, pedidos e alegações no curso do processo, como previsto no art. 38 da Lei nº 9.784/99;



Medeiros, Demachki,
Neves & Queiroz
Advogados Associados

XII. Por fim, o direito de se manifestar em alegações finais, após a instrução do presente processo, consoante prevê o *caput* do art. 122 do Decreto 6.514/2008;

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Belém, 23 de dezembro de 2024

ESTELA NEVES DE SOUZA
OAB/PA 13.160

BRUNA GRELLO KALIF
OAB/PA 16.507

INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO

OUTORGANTE: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, casado, industrial, portador do RG nº. 0426501942 SSP/BA, e CPF/MF nº. 712.868.612-68, residente e domiciliado à Rodovia PA 150, KM 162, Vila Olho D'Água, CEP: 68695-000, cidade Tailândia, Estado do Pará, nomeia e constitui seus bastante procuradores:

OUTORGADOS: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR, OAB/PA 8.292, CPF/MF 351.986.482-72; ESTELA NEVES DE SOUZA ABULQUERQUE, CPF/MF 787.995.382-53, OAB/PA 13.160; JUSTINIANO DE QUEIROZ NETTO, OAB/PA 15.299, CPF 271.230.652-04; JOSÉ DE SOUZA PINTO FILHO, OAB/PA 13.974, CPF/MF 714.368.712-04; BRUNA GRELLO KALIF, CPF/MF 945.780.602-68 OAB/PA 16.507; e, GUSTAVO DE QUEIROZ HENRIQUE, OAB/PA 27.807, e CPF/MF 029.679.262-48; todos domiciliados e residentes na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, com escritório profissional à Tv. Benjamim Constant, nº 509, no Bairro do Reduto, CEP 66.053-040.

PODERES: Para representar o OUTORGANTE perante o FORO EM GERAL, de acordo com o artigo 105, do Novo Código de Processo Civil Brasileiro e artigo 5º, do EOAB, bem como praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa do outorgante, quer perante pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais ou municipais, seus órgãos, ministérios, secretarias, delegacias, desdobramentos, e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquia e entidades paraestatais, quer perante quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista, ou pessoa física em geral, podendo substabelecer, total ou parcialmente, com reservas ou sem ela.

Belém/PA, 23 de abril de 2021.

JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA
CPF/MF nº. 712.868.612-68



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-2-S/24-06-01039

SETOR RESPONSÁVEL
GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal

LAVRATURA 28/6/2024	HORA 10:05	TIPO DE INFRAÇÃO Flora	ATIVIDADE Desmatamento
------------------------	---------------	---------------------------	---------------------------

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

Por destruir 44.534 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente

DADOS DO AUTUADO

NOME / RAZÃO SOCIAL JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA	CPF / CNPJ 712.868.612-68	RG Não informado	TELEFONE 3614-1009
--	------------------------------	---------------------	-----------------------

DESCRÍCÃO DA LOCALIZAÇÃO AVENIDA BOLÍVAR, Nº 16, CONTAB, BAIRRO CENTRO	CEP 68488-000	MUNICÍPIO / UF Breu Branco / PA
---	------------------	------------------------------------

LOCAL DA INFRAÇÃO

MUNICÍPIO / UF Moju / PA	LATITUDE S 03°19'24,935"	LONGITUDE W 49°01'08,997"
-----------------------------	-----------------------------	------------------------------

DESCRÍCÃO DA LOCALIZAÇÃO

RODOVIA PA-150, VICINAL DA RAJADA KM 7.5. FAZENDA MARIA VICTÓRIA.

ENQUADRAMENTO

CONTRARIANDO
Art. 50. Da/Do Decreto Federal nº 6.514/2008

ENQUANDRANDO-SE
Art. 10. Inciso II e XII, Da/Do Lei Estadual nº 9.575/2022

EM CONSONÂNCIA
Art. 56. Da/Do Lei Estadual nº 9.575/2022
Art. 70. Da/Do Lei Federal nº 9.605/1998
Art. 225. Da/Do Constituição Federal 1988

Valor da multa

300.604,50

Tipo do Valor da multa:

REAIS



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-2-S/24-06-01039

OBSERVAÇÕES

Auto de Infração lavrado na sede desta SEMAS, de acordo com o mapa de análise multitemporal do desmatamento, constante no documento SIMLAM nº 2024/0000015979 e Relatório de Monitoramento nº RM-04184739-A/2024/CFISC, cujo polígono de desmatamento está identificado pelo CodList nº 12916.

O infrator poderá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, optar por formalizar a manifestação de interesse de Conciliação Ambiental ou oferecer defesa administrativa contra o Auto de Infração. A opção escolhida deverá ser formalizada via setor de Protocolo, presencialmente em uma das unidades administrativas da SEMAS ou através de correio eletrônico protocolo@semas.pa.gov.br. Caso opte pela Conciliação Ambiental, o agendamento poderá ser feito através do sítio eletrônico da secretaria: agendamentoconciliacaopa@gmail.com. Informações sobre agendamento da conciliação também pelos telefones: (91) 3284-9167.

ERRATA: Em razão da revogação das Seções III e IV do Capítulo XIV do Título V, e seus arts. 118 a 146, da Lei Estadual nº 5.887, de 9 de maio de 1995. da Lei Estadual nº 5.887/1995. Desconsiderar o texto abaixo com a informação que o infrator fica notificado a apresentar, querendo, defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, à SEMAS.

Sujeitando-se às penalidades previstas no Art. 10, incisos I a XII, da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022. Ficando o infrator notificado a apresentar, querendo, defesa por escrito, no prazo de 20 dias (úteis), à SEMAS, conforme previsto nos Art. 33 e Art. 34 da Lei Estadual nº 9.575, de 11 de maio de 2022.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

(Assinado digitalmente em 28/6/2024 10:18)
Gabriele do Nascimento Furtado
Agente de Fiscalização
Matrícula: 5976473/1
Portaria: 2585/2023
Setor: GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal

AUTUADO

O autuado recebeu a primeira via do presente auto do qual ficou ciente em: Moju, 28 de Junho de 2024

JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
AUTO DE INFRAÇÃO: AUT-2-S/24-06-01039

TESTEMUNHAS

Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
RG:	RG:
Logradouro:	Logradouro:
Bairro:	Bairro:
CEP:	CEP:
Município / UF:	Município / UF:
Assinatura:	Assinatura:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
TERMO DE EMBARGO TEM-2-S/24-06-00460

SETOR RESPONSÁVEL GEFLOR - Gerência de Fiscalização Florestal	LAVRATURA 28/6/2024	HORA 10:15	NATUREZA DO EMBARGO Florestal
--	------------------------	---------------	----------------------------------

JUSTIFICATIVA DO EMBARGO

Por destruir 44.534 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, bioma amazônico, sem autorização ou licença do órgão competente

OBSERVAÇÃO

Embargo de 44.534 hectares, em que o polígono do desmatamento ilegal está identificado pelo CodList nº 12916, localizado no município de Moju/PA, conforme o documento SIMLAM nº 2024/0000015979 e Relatório de Monitoramento RM-04184739-A/2024/CFISC

EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O AUTO DE INFRAÇÃO: Nº AUT-2-S/24-06-01039
E DATA DE LAVRATURA: 28/6/2024

DADOS DO EMBARGADO

NOME / RAZÃO SOCIAL JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA	CPF / CNPJ 712.868.612-68	RG Não informado	TELEFONE 3614-1009
DESCRIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO AVENIDA BOLÍVAR, Nº 16, CONTAB, BAIRRO CENTRO	CEP 68488-000	MUNICÍPIO / UF Breu Branco / PA	

LOCAL DO EMBARGO

MUNICÍPIO Moju	LATITUDE S 03°19'24,935"	LONGITUDE W 49°01'08,997"
-------------------	-----------------------------	------------------------------

DESCRIÇÃO DA LOCALIZAÇÃO

RODOVIA PA-150, VICINAL DA RAJADA KM 7,5. FAZENDA MARIA VICTÓRIA.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

EMBARGADO

(Assinado digitalmente em 28/6/2024 10:18)

Gabriele do Nascimento Furtado

Agente de Fiscalização

Matrícula: 5976473/1

Portaria: 2585/2023

Setor: GEFLO - Gerência de Fiscalização Florestal

JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
TERMO DE EMBARGO TEM-2-S/24-06-00460

TESTEMUNHAS

Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
RG:	RG:
Logradouro:	Logradouro:
Bairro:	Bairro:
CEP:	CEP:
Município / UF:	Município / UF:
Assinatura:	Assinatura:



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: PA-1504703-924C.32E0.4D7A.47C6.A9BF.86A9.3CD3.4EF1

Data de Cadastro: 09/04/2016 14:09:20

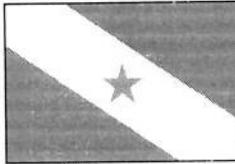
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA MARIA VICTÓRIA		
Município: Moju	UF: Pará	
Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel Rural:	Latitude: 03°18'41,69" S	Longitude: 49°01'40,89" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 665,0378		Módulos Fiscais: 9,5005
Código do Protocolo: PA-1504703-D7D2.B6C1.4CF7.EF67.78CB.A751.F44D.6485		

INFORMAÇÕES GERAIS

- Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
- O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
- As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
- Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
- O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
- Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
- Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
- A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
- O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: PA-1504703-924C.32E0.4D7A.47C6.A9BF.86A9.3CD3.4EF1

Data de Cadastro: 09/04/2016 14:09:20

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [665.038 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [665,0378 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: 712.868.612-68

Nome: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: PA-1504703-924C.32E0.4D7A.47C6.A9BF.86A9.3CD3.4EF1 Data de Cadastro: 09/04/2016 14:09:20

Imóvel	Imóvel
Área Total do Imóvel	665,0378
Área de Servidão Administrativa	0,0000
Área Líquida do Imóvel	665,0378
APP / Uso Restrito	Reserva Legal
Área de Preservação Permanente	29,9937
Área de Uso Restrito	0,0000
	Área de Reserva Legal
	279,5194

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
11.361	13/06/2023	2/BD	161	Moju/PA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE – SECTEMA

LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL - LAR

LAR Nº:	065/2022
PROCESSO Nº:	193/2021
DATA DO PROTOCOLO	02/07/2021

VALIDADE ATÉ:	26/09/2024
CAR Nº	PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1
Data do Cadastro:	09/04/2016

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

NOME: CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA | CREA-PA: 14211D

DADOS DO PROPRIETÁRIO E DO IMÓVEL

PROPRIETÁRIO: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA	CPF/CNPJ: 712.868.612-68
DETENTOR: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA	CPF/CNPJ: 712.868.612-68
IMÓVEL: FAZENDA MARIA VICTÓRIA	MUNICÍPIO: MOJU
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 03°18'41,69" S, 49°01'40,89" O	PORTE: D-II
ÁREA TOTAL DA PROPRIEDADE: 665,03 ha	ÁREA DE RESERVA LEGAL: 279,93 ha

DADOS DA ATIVIDADE LICENCIADA

TIPOLOGIA DA ATIVIDADE: AGROSILVIPASTORIL (pecuária)	ÁREA AUTORIZADA: 359,97 ha
--	--------------------------------------

OBSERVAÇÃO

IMPORTANTE

- ✓ A SECTEMA - Secretaria de Ciéneia, Tecnologia e Meio Ambiente não se responsabiliza por eventual uso indevido da presente LAR, advindo de dolo ou má fé;
- ✓ Todos os documentos apresentados, anexados ao Processo, especialmente os pessoais e dominiais, bem como as informações prestadas pelo(a) proprietário(a) do imóvel são de sua inteira responsabilidade, respondendo legalmente pelas mesmas;
- ✓ Da mesma forma, todos os documentos apresentados, anexados ao Processo, bem como as informações técnicas prestadas pelo(a) engenheiro(a) responsável, no PROJETO TÉCNICO, são de sua inteira responsabilidade, respondendo legalmente pelas mesmas;
- ✓ Esta LAR poderá ter a sua validade e direito de execução, suspensas ou canceladas, a qualquer tempo, por motivo de irregularidades constatadas, ou em virtude da Lei;
- ✓ Esta LAR, não contém emendas ou rasuras;
- ✓ Cópia autenticada desta LAR deve ser mantida no local da exploração para efeito de fiscalização;
- ✓ Dar cumprimento as condicioneantes constantes no verso deste documento (Anexo I);
- ✓ A presente Licença, deverá ser publicada no prazo de trinta dias da data de sua assinatura, em jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado.

QUADRO DE NOMENCLATURA - ÁREAS DA LEGENDA NA CARTA-IMAGEM

DENOMINAÇÃO	NOMECLATURA	DENOMINAÇÃO	NOMECLATURA
Área da Propriedade Rural Total	APRT	Área da Matrícula	AMR
Área de Reserva Legal	ARL	Área de Reserva Legal Degradada	ARLD
Área Desmatada – convenção de solo	ADS	Área com Floresta Plantada ou a Plantar	AFP
Área de Preservação Permanente	APP	Área de Preservação Permanente em Área Degradada	APPD
Área da Reforma e Limpeza de Pastagem	ARLP	Área Comunitária em Assentamentos Rurais	ACAR
		Área de Uso Alternativo do Solo	AUAS

Moju/PA, 26 de setembro de 2022

TIAGO PIRES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
DECRETO Nº 020/2021 -PMM

Endereço. Travessa Teófilo da Silva Santos, nº 44 – Bairro Alto

E-mail: sectema@moju.pa.gov.br

CNPJ – 19.811.554/0001-05 – CEP : 68.450-000 – Moju - Pará



Anexo I – licença de atividade rural

Informamos a vossa senhoria que durante a vigência da Licença de Atividade Rural – LAR de nº. 065/2022 requerida no processo protocolo sob nº 193/2021 em 02/07/2021 deverá cumprir com as exigências abaixo relacionadas.

CONDICIONANTES

Item: Pendências

Prazo: 0 (Zero) dias

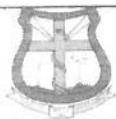
1. Publicar no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação local a concessão da Licença de atividade rural – LAR, como previsto na Resolução CONAMA nº 006, de 24 de janeiro de 1986.
2. Afixar e manter visível placa de identificação do empreendimento (modelo SECTEMA/MOJU), em local de fácil visualização.

Prazo: 365 (trezentos e sessenta) dias

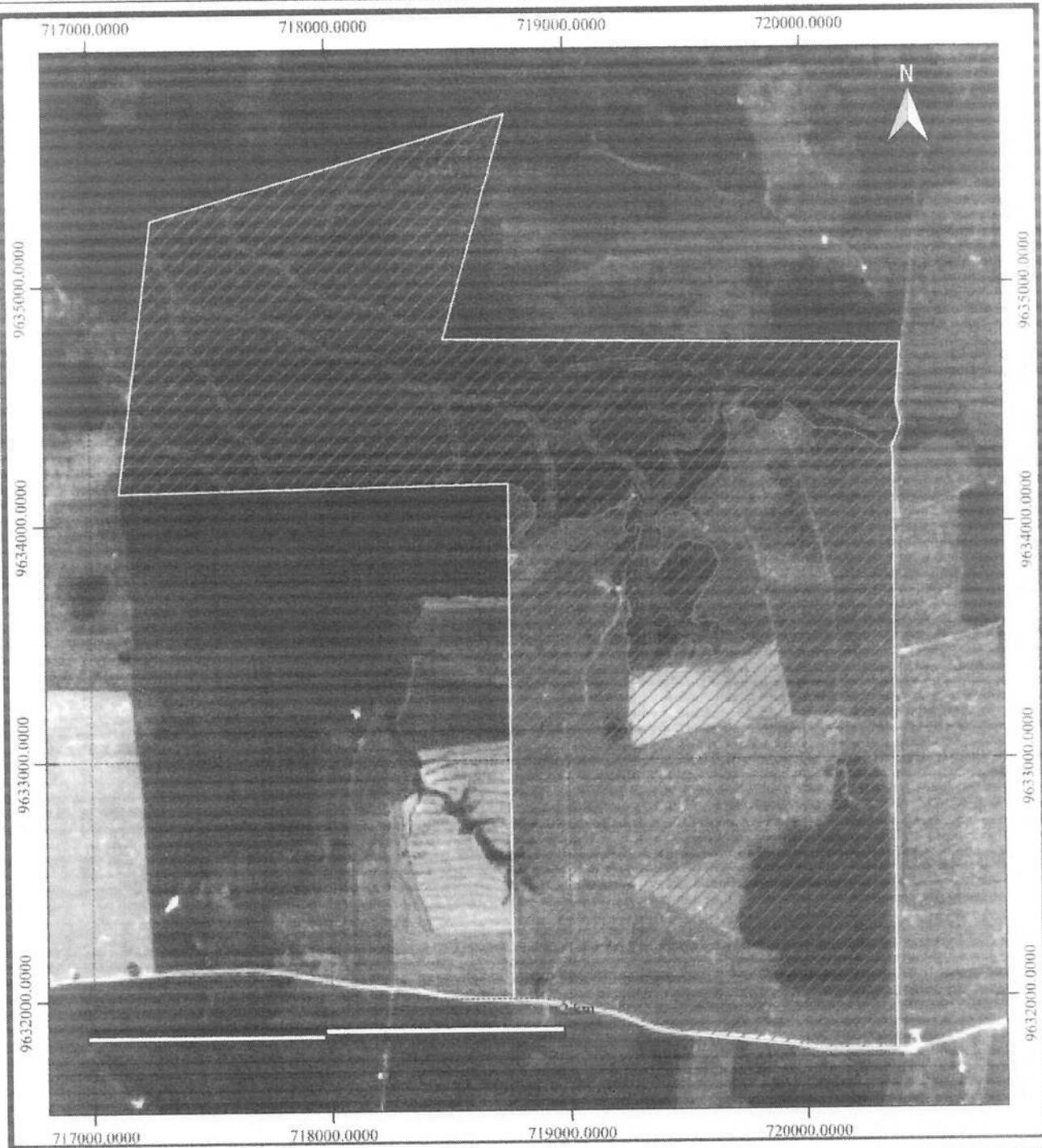
3. Apresentar cópia de comprovante de entrega ao destino final dos resíduos e embalagens dos defensivos agrícolas, conforme Legislação em vigor nº 7.802, de 12 julho de 1989.
4. Apresentar ao final de cada ano de exercício de LAR, o Relatório de Informação Ambiental Anual, conforme dispõe o Decreto Estadual nº 1.120 de 08 de julho de 2008, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de profissional devidamente habilitado, conforme resolução nº 435/98 do CONFEA.

Solicitamos sua especial atenção para o fato de que o não atendimento das condições consignadas neste expediente levará ao enquadramento automático do empreendimento nas normas penais da Legislação Ambiental em vigor.

TIAGO PIRES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
DECRETO Nº 020/2021 -PMM



Prefeitura Municipal de Moju
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



CONVENÇÃO/LEGENDA

APRT		AUAS
APP		Rio de até 10 metros
ARL		
ESCALA:	1:25.000	Data de análise: março/2022
Fonte:	Imagen de Satélite: Sentinel 2 Cena/Órbita: 223_062 Data de Imagem: 25/06/2018	



Prefeitura Municipal de Moju

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



Interessado/Proprietário:

**JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA
FAZENDA MARIA VICTÓRIA**

Município: **MOJU / PA**

Análise Técnica:

Departamento de Licenciamento Ambiental de Atividade Rural-LAR

Análise Cartográfica:
MIZAEL CIRINEU DA SILVA
Analista Ambiental/DLA/SECTEMA

Visto:
TIAGO PIRES DOS SANTOS
Sec. Municipal de Meio Ambiente -
SECTEMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIÉNCIA, TECNOLOGIA
E MEIO AMBIENTE - SECTEMA

PREFEITO: **SECTEMA**
MUNICIPAL DE MOJU
Secretaria Municipal de Ciéncia
Tecnologia e Meio Ambiente
PROTOCOLO Nº: **324**
Data: **25/03/2024** às **11** hs **34** min
Protocolista: **Dani - 2024**

REQUERIMENTO PADRÃO

1 – OBJETIVO DO PEDIDO

Licença Prévia – LP		Autorização Ambiental – AA		Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA	
Licença de Instalação – LI		Certidão Ambiental		Renovação: LAR 065/2022	[X]
Licença de Operação – LO		Outros: _____		Licença de Atividade Rural – LAR	
Licença de Instalação e Operação – LIO				Licença especial de fonte Sonora – LEFS	

2 – IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/PROPRIEDADE

Nome ou Razão Social / Nome da Propriedade: FAZENDA MARIA VICTÓRIA	CNPJ/ CPF do Empreendimento:	
Endereço: RODOVIA PA – 150, VICINAL DA RAJADA KM 7,5, MOJU/PA.	Número: S/N	
Bairro: ZONA RURAL	Fone:	
Coordenada Geográfica (sede): Lat: 03°18'41,69" S Long: 49°01'40,89" O	Investimento total (em R\$ e UPF/PA): R\$:	
Atividade Licenciada ou a Licenciar (Anexos): AGROSLIVIPASTORIL (Pecuária)	Unidade de medida (Anexo): HA	Quantificação: 368,5696
Número de funcionários existentes:	Área da propriedade (Hectares): 665,0378 HA	Área construída (m²):
Corpo Receptor:	Bacia e Sub-bacia:	Tipo Captura de Água <input checked="" type="checkbox"/> Superficial <input type="checkbox"/> Subterrânea <input type="checkbox"/> Rede Pública

3 – IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELO EMPREENDIMENTO / PROPRIETÁRIO(s)

Nome ou Razão Social: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA	CPF / CNPJ: 712.868.612-68
Função / Cargo: PROPRIETÁRIO	RG / Inscrição Estadual:
End.: RODOVIA PA 150 KM 129, BAIRRO INDUSTRIAL, TAILANDIA/PA.	Fone:
E-mail: cleber@agroportalfazendas.com.br	Celular:

4 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO e ENDEREÇO PARA CONTATO

Nome ou Razão Social: CLEBER DE SOUSA OLIVEIRA		
Nº. do CPF: 633.959.322-49	Nº. do Registro no Órgão de classe: 14211-D	Nº. do Credenciamento / SECTEMA-MOJU/PA:
Endereço: RODOVIA BR-316, KM 5, CONDOMÍNIO ECOPARQUE	Número:	
Bairro: ÁGUAS LINDAS	Município/UF: ANANINDEUA/PA	
Telefone Residencial:	CEP: 67.020-000	
E-mail: cleber@agroportalfazendas.com.br	Celular: (91) 98344-7700/ 992875595	

5 – DESCRIÇÃO DA(S) ATIVIDADE(S) A SER(EM) LICENCIADA(S)

Este documento foi assinado digitalmente por Cleber De Sousa Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá no site <https://www.portaledeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 4FD5 6D07-2314-E70A.

SOLICITA-SE A RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL – LAR-Nº 065/2022 PARA ATIVIDADE DE PECUÁRIA EM UMA ÁREA DE 368,5696 HA, NA FAZENDA MARIA VICTÓRIA QUE ESTÁ LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE MOJU/PA.

(Se este espaço for insuficiente, anexar folhas das mesmas dimensões)

6 – DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que:

- a) Venho requerer à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA/Moju o(s) Respectivo(s) documento(s) relacionados no item 1 desse requerimento;
- b) Concordo integralmente com o teor do Estudo/Projeto de Controle Ambiental proposto;
- c) O desenvolvimento das atividades relacionadas no(s) Estudo(s) Ambiental (s) realizar-se-ão de acordo com os dados descritos nos mesmos;
- d) O requerente nesta oportunidade assume a responsabilidade, para efeitos jurídicos, sobre a veracidade das informações prestadas, sob as penas da Lei.

Moju, 15 de maio de 2024.

CLEBER DE
SOUZA
OLIVEIRA:63395
932249

Assinado de forma
digital por CLEBER DE
SOUZA
OLIVEIRA:63395932249
Dados: 2024.05.15
10:19:09 -03'00'

Assinatura do Responsável Técnico

CLEBER DE SOUZA
OLIVEIRA:6339593
2249

Assinado de forma digital
por CLEBER DE SOUZA
OLIVEIRA:63395932249
Dados: 2024.05.15
10:18:57 -03'00'

Assinatura do Representante Legal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4FD5-6D07-2314-E3D4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4FD5-6D07-2314-E3D4



Hash do Documento

310D708DEF8748F5F73C57BEE73E8A29618767911ED07AAC703CC9475A97CCE5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/05/2024 é(são) :

Cleber De Souza Oliveira - 633.959.322-49 em 20/05/2024 17:59

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



DEPARTAMENTO AMBIENTAL

OFÍCIO 291/2024

Moju/PA, 15 de maio de 2024.

À Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTEMA
Travessa Teófilo da Silva Santos, N° 44, Bairro ALT. Cep: 68.450-000 – Moju/PA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL (LAR) DA FAZENDA MARIA VICTÓRIA E ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE

LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL: N°.: 065/2022

PROCESSO: N°.: 193/2021

Ao tempo em que cumprimenta o Sr. **JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA**, inscrito sob o **CPF 712.868.612-68**, responsável pelo imóvel denominado FAZENDA MARIA VICTÓRIA, localizada no município de Moju/PA, através de seu procurador, **CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Carteira de Identidade Profissional n.º 14211 - D CREA/PA, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.959.322-49, com escritório na cidade de Castanhal, Estado do Pará sito à Rua II, casa 1003, Bairro Fonte Boa 68742-851, telefone (91) 3712-1823, e-mail cleber@agroportalfazendas.com, vem através deste ATENDER a condicionante de item 4, a qual solicita no final de cada ano de exercício de LAR, o Relatório de Informação Ambiental Anual (RIAA) com respectiva ART, e SOLICITAR a renovação da Licença de Atividade Rural (LAR) nº 065/2022.

Em anexo encontram-se:

- Relatório de Informação Ambiental Anual (RIAA) com respectiva ART;
- Requerimento padrão;
- DIA;
- Documento de identificação do proprietário;
- Documento de identificação do responsável técnico e CTDAM;
- Procuração;
- CCIR;
- Certidão de Inteiro teor;
- Comprovação de atendimentos das condicionantes da LAR N° 065/2022;
- Cadastro Ambiental Rural;
- Mapas georreferenciados e carta imagem;
- Mídia CD



Atenciosamente,

CLEBER DE
SOUZA
OLIVEIRA:63
395932249

Assinado de forma
digital por CLEBER DE
SOUZA
OLIVEIRA:63
Dados: 2024.05.20
18:24:57 -03'00'

CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA
Diretor e Responsável técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
SECRETARIA DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO
INICIAL DE REGENERAÇÃO

Nº 050/2022

VALIDADE:
26/09/2023

A Secretaria Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, no uso das suas atribuições que lhe confere em Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Complementar 140/2011, Decreto Federal 2.661/1998, Resolução COEMA 162/2021 e seu anexo, IN 08/2015 SEMAS-PA, inciso, do Art. 4º, conceder a AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO a:

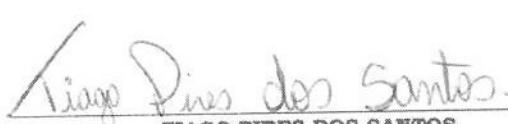
DADOS DO PROPRIETÁRIO E DO IMÓVEL			
EMPREENDIMENTO: FAZENDA MARIA VICTÓRIA	MATRÍCULA	LIVRO	FOLHA
PROPRIETÁRIO: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA	CPF/CNPJ 712.868.612-68		
MUNICÍPIO: MOJU - PA			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: DATUM SIRGAS 2000: 03°18'41,69" S, 49°01'40,89" O		Nº LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL: 065/2022	
SOB O PROTOCOLO N°: 193/2021	DATADO	02/07/2021	CAR/PA: PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO		
Nome CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA	REGISTRO DE CONSELHO DE CLASSE: Crea: 14211D	CTDAM 511
QUADRO DE ÁREAS		
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL 665,03 ha	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 57,61 ha	
ÁREA DE RESERVA LEGAL 279,93 ha		
ÁREA AUTORIZADA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA: 344,90 ha		

OBSERVAÇÃO
Esta Autorização tem validade de 1 ano

IMPORTANTE
A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA do Município de Moju-P.A. consonante a Lei Municipal nº 823/2009 e no uso das atribuições que lhes são Conferidas pelas Legislações em Vigor, declara para devidos fins que: A propriedade denominada FAZENDA MARIA VICTÓRIA , está de acordo com a Instrução Normativa nº 08 de 28/10/2015, Inciso I, Art.4º, que define os procedimentos administrativos para a realização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente – APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará.

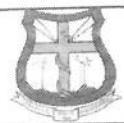
Moju 26 de setembro de 2022


TIAGO PIRES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
DECRETO N° 020/2021 - PMM

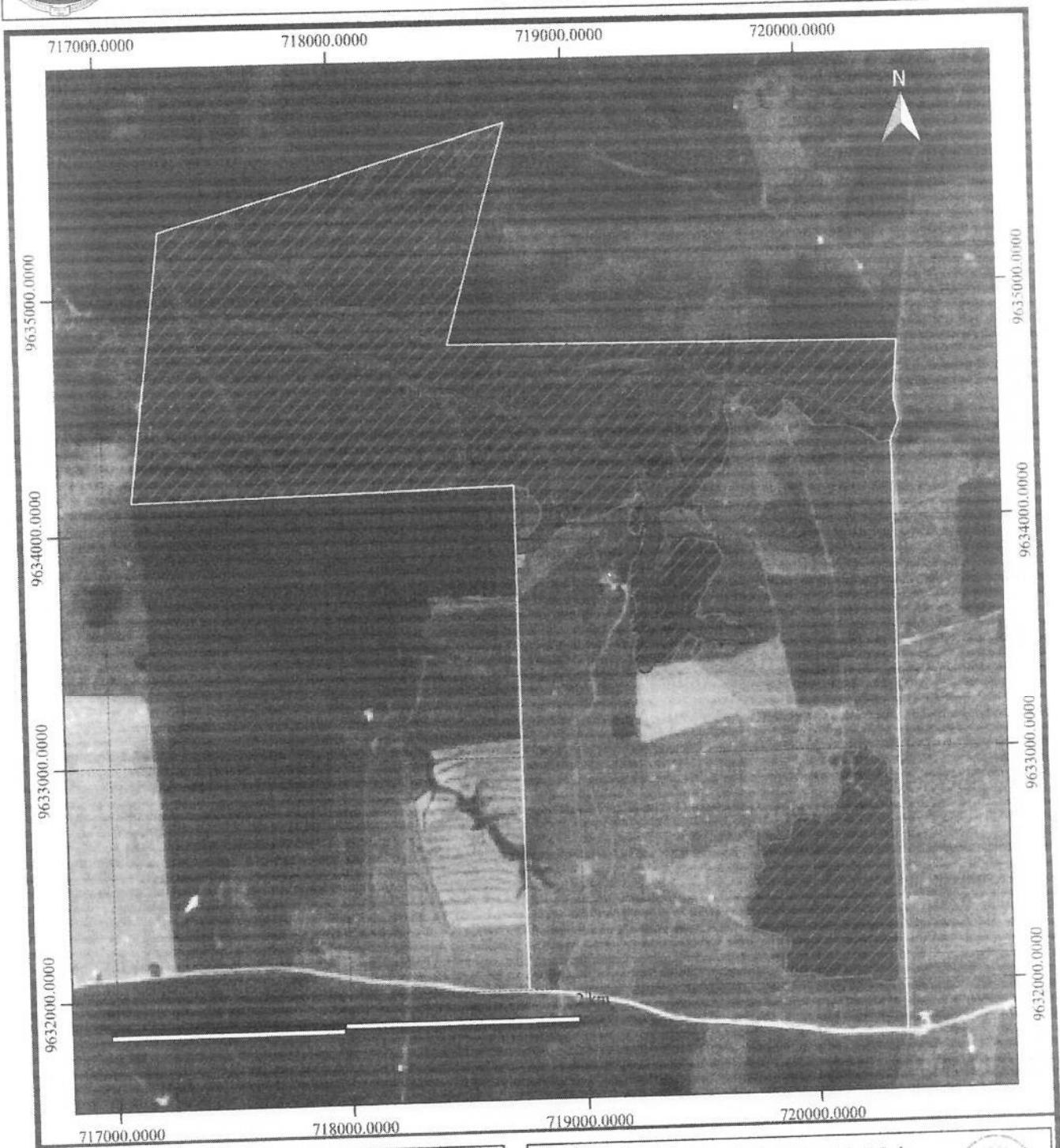
Endereço. Travessa Teófilo da Silva Santos, nº 44 – Bairro Alto

E-mail: sectema@moju.pa.gov.br

CNPJ – 19.811.554/0001-05 – CEP.: 68.450-000 – Moju - Pará



Prefeitura Municipal de Moju
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



CONVENÇÃO/LEGENDA

APRT SUPRESSÃO

APP — Rio de até 10 metros

ARL

ESCALA: 1:25.000 Data de análise: março/2022

Fonte: Imagem de Satélite: Sentinel 2
Cena/Órbita: 223_062
Data de Imagem: 25/06/2018



Prefeitura Municipal de Moju

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



Interessado/Proprietário:

JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA
FAZENDA MARIA VICTÓRIA

Município: MOJU / PA

Análise Técnica:

Departamento de Licenciamento Ambiental de Atividade Rural-LAR

Análise Cartográfica:
MIZAEL CIRINEU DA SILVA
Analista Ambiental/DLA/SECTEMA

Visto:
TIAGO PIRES DOS SANTOS
Sec. Municipal de Meio Ambiente -
SECTEMA

Laudo Técnico

FAZENDA MARIA VICTORIA

PROPRIETÁRIO(A):
Josefran da Silva Almeida

CASTANHAL/PA
2024

1. Identificação da Atividade

A atividade em questão refere-se à supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, autorizada pela Secretaria de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTEMA), conforme Autorização de Supressão de Vegetação (ASV) nº 050/2022. Esta autorização foi emitida com base na legislação vigente, incluindo a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), a Lei Complementar nº 140/2011 e a Resolução COEMA nº 162/2021, sendo válida até 26 de setembro de 2023.

2. Execução da Atividade

As atividades de supressão foram realizadas dentro do período de validade da autorização e seguiram todas as condicionantes estipuladas. O enquadramento do ecossistema como vegetação secundária em estágio inicial de regeneração foi devidamente reconhecido pelos critérios técnicos e normativos. Portanto, é incorreta qualquer alegação de desmatamento fora dos parâmetros legais.

A Secretaria de Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente (SECTEMA), no uso das atribuições conferidas pelas legislações vigentes, incluindo a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal), a Lei Complementar nº 140/2011, o Decreto Federal nº 2.661/ 1998, a Resolução COEMA nº 162/2021 e seu anexo, bem como a Instrução Normativa nº 08/2015 da SEMAS-PA, especialmente com base no inciso do Art. 4º, concede a Autorização de Supressão de Vegetação Secundária em Estágio Inicial de Regeneração (ASV). (ANEXO 1)

Em documento emitido pelo Governo do Estado do Pará Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Processo Nº 0000026083. Na Conclusão diz que o Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real, em data de 17/07/2023, verificou-se desmatamento de corte raso. No entanto, nesta data a Autorização ainda se encontrava vigente, com sua validade até 26/09/2023.

A autorização foi formalizada por meio do documento ASV nº 050/2022, com área autorizada pra supressão. Essa autorização legitima a realização da supressão na área especificada, desde que observadas as condicionantes na licença.

Diante disso, constatamos que o Órgão Municipal de Meio Ambiente, dentro de suas prerrogativas legais, autorizou a execução da atividade, considerando o enquadramento do ecossistema como secundário em estágio inicial de regeneração, conforme critérios técnicos e normativos. É importante ressaltar que o suposto desmatamento apontado na acusação ocorreu dentro do período de vigência da referida licença, o que demonstra a conformidade legal das atividades realizadas na área à época dos fatos. Concluindo que não houve desmatamento ilegal na execução do processo de supressão.

3. Sustentação Técnica

O laudo técnico, assinado pelo engenheiro agrônomo Cleber de Souza Oliveira (CREA nº 14211D/PA), fornece embasamento técnico para essas afirmações, incluindo:

Mapas detalhados com localização georreferenciada.

Imagens de satélite comparativas que confirmam a conformidade da área em questão. (ANEXO 2,3)

O conjunto de informações apresentadas no laudo técnico confere proteção adicional e segurança às consequências, assegurando que as ações realizadas foram devidamente autorizadas e eram tecnicamente justificáveis.

4. Conclusão

Diante do exposto, torna-se evidente que as atividades realizadas na Fazenda Maria Victória estavam cumprindo a legislação ambiental vigente, respeitando as configurações estabelecidas e os limites autorizados pela Autorização de Supressão de Vegetação Secundária (ASV) nº 050/2022.

Uma análise detalhada da documentação técnica e do histórico da área confirma que as intervenções foram realizadas dentro da área autorizada e de acordo com as diretrizes previstas na legislação ambiental aplicável, incluindo a caracterização do aglomerado como secundário no estágio inicial de regeneração.

Portanto, os elementos técnicos e legais apresentados sustentam que as ações realizadas no local foram devidamente autorizadas, garantindo a regularidade e a legitimidade das operações realizadas, de acordo com as configurações estabelecidas pela legislação ambiental e os limites definidos na ASV nº 050/2022. Isso evidencia que as atividades não configuram infração ambiental, pois respeitam tanto as diretrizes normativas quanto as condições específicas para supressão de vegetal.

Atenciosamente,

CLEBER DE
SOUZA
OLIVEIRA:633
95932249

Assinado de forma
digital por CLEBER DE
SOUZA
OLIVEIRA:63395932249
Dados: 2024.12.19
15:45:38 -03'00'

CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA
Diretor / Responsável Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU
SECRETARIA DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE

AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO
INICIAL DE REGENERAÇÃO

Nº 050/2022

VALIDADE:
26/09/2023

A Secretaria Ciências, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA, no uso das suas atribuições que lhe confere em Lei Federal nº 12.651/2012, Lei Complementar 140/2011, Decreto Federal 2.661/1998, Resolução COEMA 162/2021 e seu anexo, IN 08/2015 SEMAS-PA, inciso, do Art. 4º, conceder a AUTORIZAÇÃO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA EM ESTÁGIO INICIAL DE REGENERAÇÃO a:

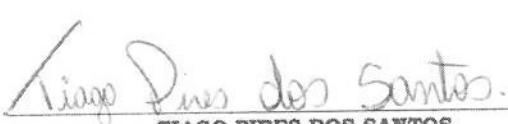
DADOS DO PROPRIETÁRIO E DO IMÓVEL			
EMPREENDIMENTO: FAZENDA MARIA VICTÓRIA	MATRÍCULA	LIVRO	FOLHA
PROPRIETÁRIO: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA	CPF/CNPJ 712.868.612-68		
MUNICÍPIO: MOJU - PA			
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: DATUM SIRGAS 2000: 03°18'41,69" S, 49°01'40,89" O	Nº LICENÇA DE ATIVIDADE RURAL: 065/2022		
SOB O PROTOCOLO N°: 193/2021	DATADO	02/07/2021	CAR/PA: PA-1504703-924C32E04D7A47C6A9BF86A93CD34EF1

DADOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO		
Nome CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA	REGISTRO DE CONSELHO DE CLASSE: Crea: 14211D	CTDAM 511
QUADRO DE ÁREAS		
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL 665,03 ha	ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 57,61 ha	
ÁREA DE RESERVA LEGAL 279,93 ha		
ÁREA AUTORIZADA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO SECUNDÁRIA: 44,00 ha		

OBSERVAÇÃO
Esta Autorização tem validade de 1 ano

IMPORTANTE
A Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente – SECTEMA do Município de Moju-PA, consonante a Lei Municipal nº 823/2009 e no uso das atribuições que lhes são Conferidas pelas Legislações em Vigor, declara para devidos fins que:
A propriedade denominada FAZENDA MARIA VICTÓRIA , está de acordo com a Instrução Normativa nº 08 de 28/10/2015, Inciso I, Art.4º , que define os procedimentos administrativos para a realização de supressão de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração, localizadas fora da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente – APP dos imóveis rurais, no âmbito do Estado do Pará.

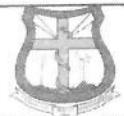
Moju 26 de setembro de 2022


TIAGO PIRES DOS SANTOS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE
DECRETO N° 020/2021 -PMM

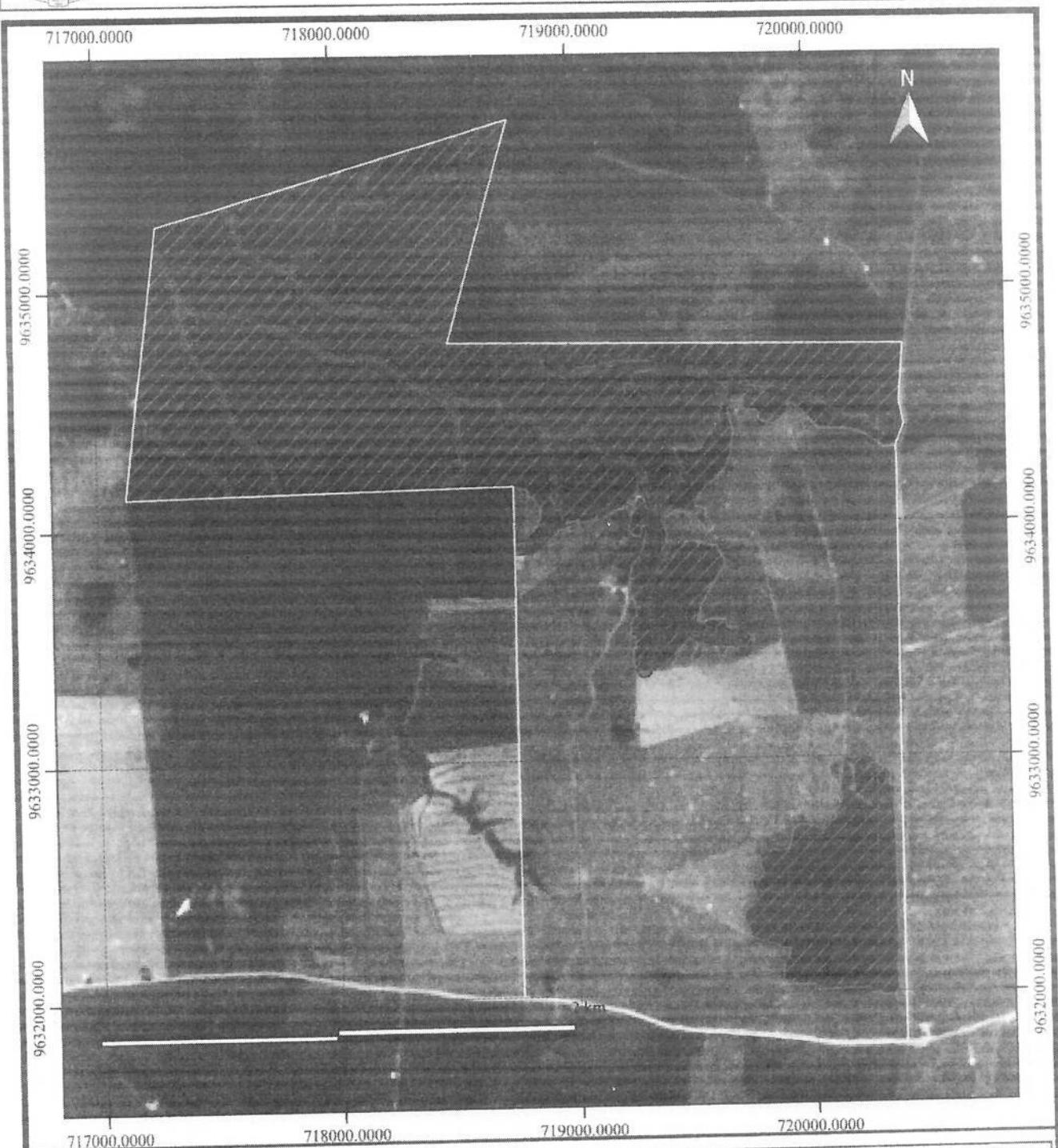
Endereço. Travessa Teófilo da Silva Santos, nº 44 – Bairro Alto

E-mail: sectema@moju.pa.gov.br

CNPJ – 19.811.554/0001-05 – CEP.: 68.450-000 – Moju - Pará



Prefeitura Municipal de Moju
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



CONVENÇÃO/LEGENDA

- | | | |
|------|--|----------------------|
| APRT | | SUPRESSÃO |
| APP | | Rio de até 10 metros |
| ARL | | |

ESCALA: 1:25.000 Data de análise: março/2022

Fonte: Imagem de Satélite: Sentinel 2
Cena/Órbita: 223_062
Data de Imagem: 25/06/2018



Prefeitura Municipal de Moju

Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



Interessado/Proprietário:

**JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA
FAZENDA MARIA VICTÓRIA**

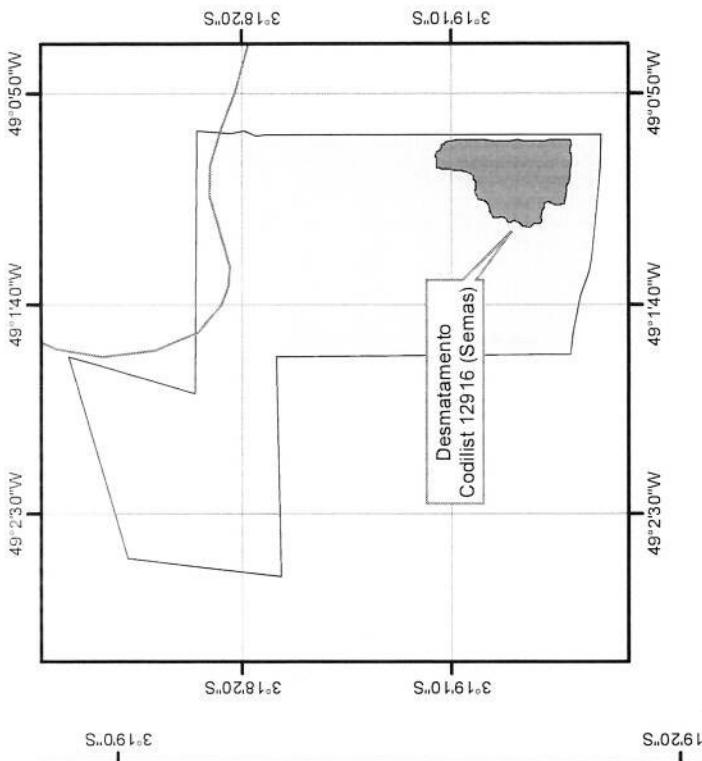
Município: **MOJU / PA**

Análise Técnica:

Departamento de Licenciamento Ambiental de Atividade Rural-LAR

Análise Cartográfica:
MIZAEL CIRINEU DA SILVA
Analista Ambiental/DLA/SECTEMA

Visto:
TIAGO PIRES DOS SANTOS
Sec. Municipal de Meio Ambiente –
SECTEMA



AGRO PORTAL

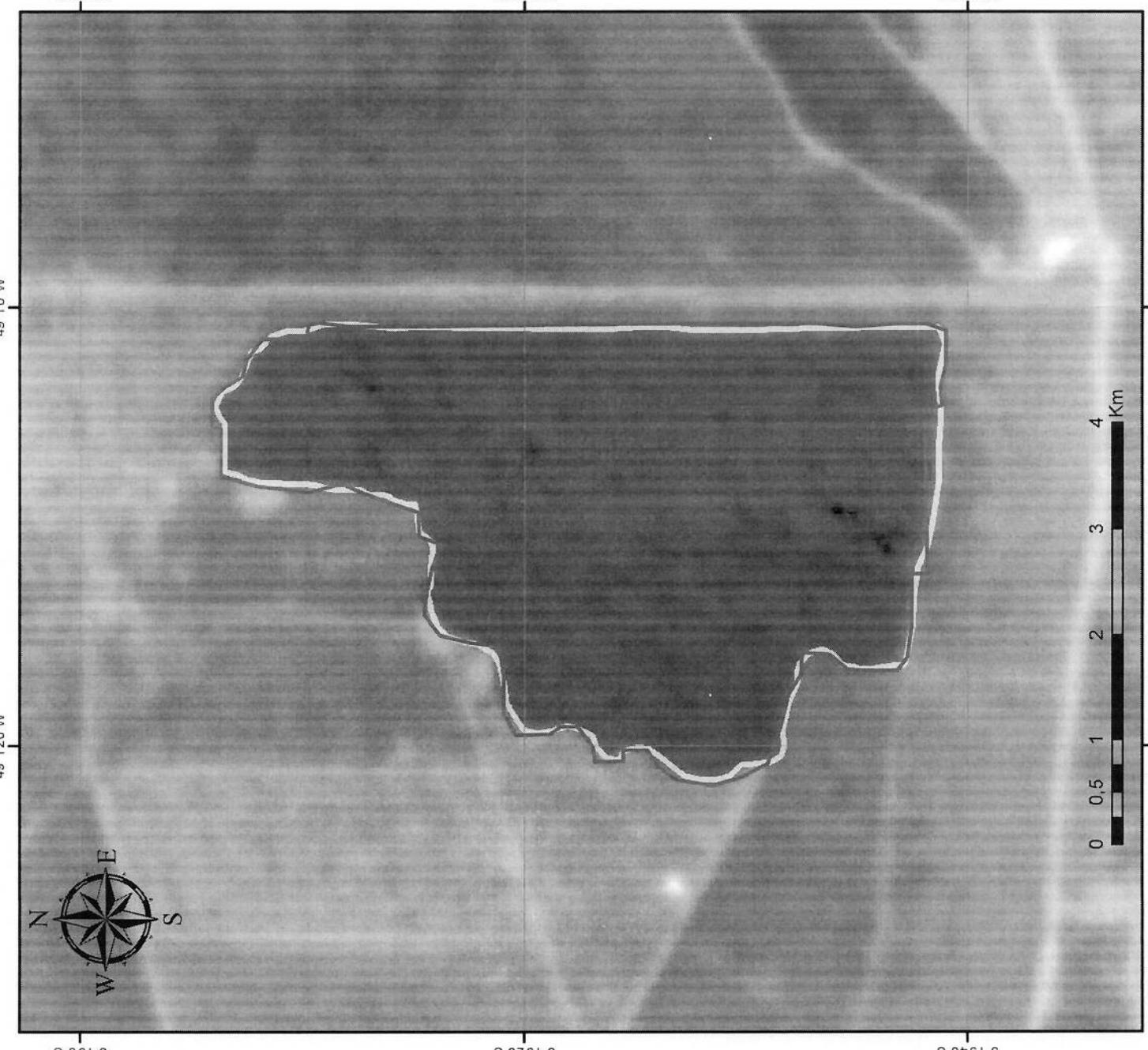
FAZENDAS

Área da ASV Autorizada

Área Suprimida

Fazenda Maria Victoria

Imóvel:	Folha:
Fazenda Maria Victoria	A4
Detentor:	Escala:
Josefran da Silva Almeida	1:7.000
Localização:	Data:
Mojú - PA	16/12/2024
Fontes Cartográficas:	Resp. Técnico:
Meridiano Central: -51 Sistema de Projeção: UTM Sistema de Referência: SIRGAS2000	Cleber de Souza Oliveira Engenheiro Agrônomo Cria nº 14211D/PA
Imagem:	Satélite Planet L15-0745E-1005N - 09/10/2021



AGRO PORTAL

FAZENDAS

Área da ASV Autorizada

Área Suprimida

Fazenda Maria Victoria

Imóvel:

Fazenda Maria Victoria

Folha:

A4

Detentor:

Josefran da Silva Almeida

Escala:

1:7.000

Localização:

Moju - PA

Data:

11/12/2024

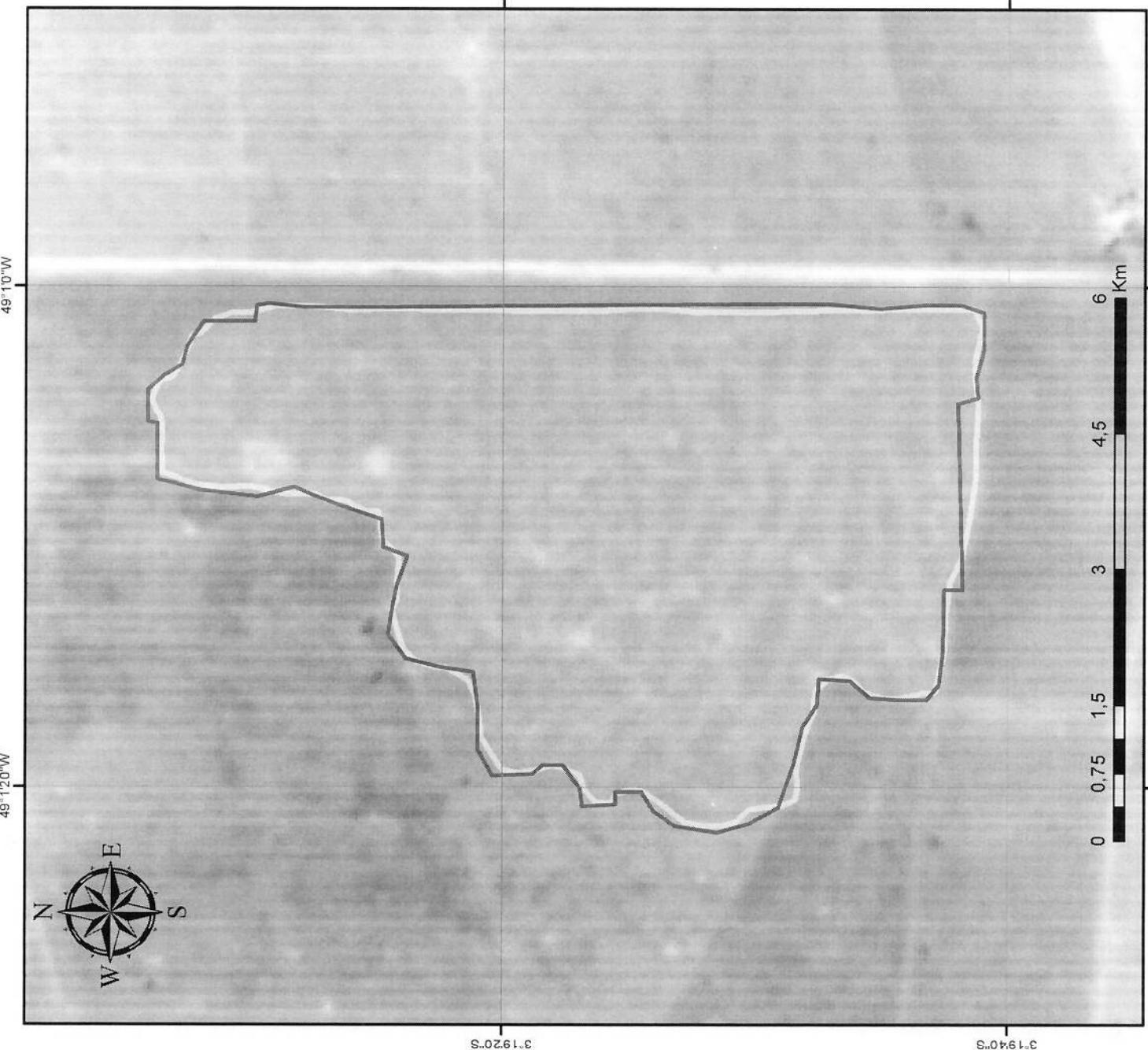
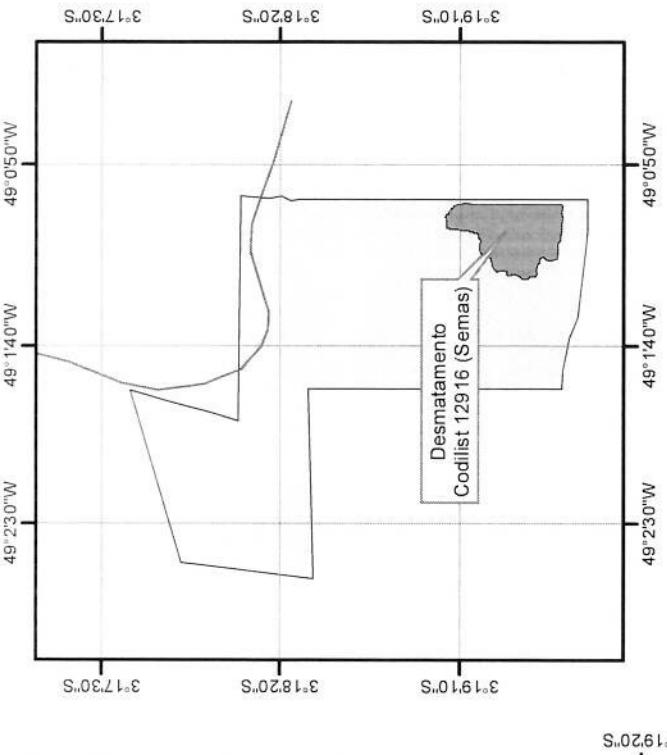
Fontes Cartográficas:

Resp. Técnica:

Cleber de Souza Oliveira
Engenheiro Agrônomo
Crea nº 14211D/PA

Imagem:

Satélite Planet L15-0745E-1005N - 30/11/2024





Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

INICIAL

1. Responsável Técnico

CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA

Título profissional: ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO, CONSULTORIA E AUDITÓRIA AMBIENTAL, APERFEIÇOAMENTO DE GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS

RNP: 1500262137

Registro: 14211-D /PA PA

Empresa contratada: AGROPORTAL AGRONEGOCIOS LTDA

Registro : 0001535951-PA

2. Dados do Contrato

Contratante: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA

CPF/CNPJ: 712.868.612-68

RODOVIA Rodovia PA-150 - Km 7,5

Nº: S/N

Complemento:

Bairro: RURAL

Cidade: MOJU

UF: PA

CEP: 68450000

Contrato: Não especificado

Celebrado em: 12/12/2024

Valor: R\$ 2.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Física

Ação Institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE

3. Dados da Obra/Serviço

RODOVIA PA-150, VICINAL DA RAJADA KM 7,5

Nº: S/N

Complemento: FAZENDA MARIA VICTÓRIA

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: MOJU

UF: PA

CEP: 68450000

Data de Início: 12/12/2024

Previsão de término: 12/12/2025

Coordenadas Geográficas: 03°18'41.69"S, 49°01'40.89"W

Finalidade: Ambiental

Código: Não Especificado

Proprietário: JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA

CPF/CNPJ: 712.868.612-68

4. Atividade Técnica

12 - ELABORAÇÃO

65 - Laudo > ATIVIDADES DE ROTINA > AVALIAÇÕES E PERÍCIAS > #604 - RECURSOS AMBIENTAIS

Quantidade

Unidade

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

Elaboração de um LAUDO TÉCNICO de DEFESA referente a atividade de supressão vegetal realizada em uma área situada na Fazenda Maria Victória localizada no município de Moju/PA.

6. Declarações

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei no. 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio do Centro de Mediação e Arbitragem - CMA vinculado ao Crea-PA, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declararam concordar

- Declaro que estou cumprindo as regras de colocação e manutenção de placa legível e visível ao público enquanto durar a execução da obra, instalação e serviços, conforme estabelecido no artigo 16 da lei federal 5.194/66.

- Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

7. Entidade de Classe

INSTITUTO DE AVALIAÇÕES E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DO PARÁ

CLEBER DE SOUZA

Assinado de forma digital por CLEBER DE SOUZA

OLIVEIRA:63395932249

OLIVEIRA:63395932249

Dados: 2024.12.12 16:32:46 -03'00'

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

CLEBER DE SOUZA OLIVEIRA - CPF: 633.959.322-49

Assinado de forma digital por CLEBER DE SOUZA

OLIVEIRA:63395932249

OLIVEIRA:63395932249

Dados: 2024.12.12 16:33:00 -03'00'

Local

data

JOSEFRAN DA SILVA ALMEIDA - CPF: 712.868.612-68

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 99,64

Registrada em: 12/12/2024

Valor pago: R\$ 99,65

Nosso Número: 10693116

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <http://crea-pa.sitac.com.br/publico/>, com a chave: Z6c9b
Impresso em: 12/12/2024 às 16:31:48 por , ip: 170.82.181.58



